



Julita Cristina Bengala Ventura

Tipificação Legal da Violência Escolar

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização
em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à faculdade
de Direito da Universidade de Coimbra sob orientação da Mestre Ana Rita Alfaiate

2015/2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
FACULDADE DE DIREITO
2º CICLO ESTUDOS EM DIREITO



TIPIFICAÇÃO LEGAL DA VIOLÊNCIA ESCOLAR

JULITA CRISTINA BENGALA VENTURA

Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito, à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob a orientação da Mestre Ana Rita Alfaiate

**Coimbra
2015/2016**

SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

EA – Estatuto do Aluno

EUA – Estados Unidos da América

LTE – Lei Tutelar Educativa

Nº - Número

Vol. - Volume

ÍNDICE

1.Introdução.....	1
2. Enquadramento e Relevância do Tema	2
3. Caraterização Geral do <i>Bullying</i>	2
3.1 Conceito.....	2
4.1 Caraterização dos sujeitos	12
4.1.1 Vítimas	12
4.1.2 Agressores	13
4.1.3 Apoiantes e Passivos	14
4.2 Causas.....	15
4.3 Consequências do <i>Bullying</i>	16
4.3.1 Para as vítimas	16
4.3.2 Para os agressores.....	19
4.4 Responsabilidade dos estabelecimentos de ensino.....	20
5. Âmbito jurídico	25
5.1 Necessidade da tipificação legal da violência escolar.....	25
5.2.Aplicação da Lei Tutelar Educativa	27
5.3 Proposta de lei nº 46/XI/2ª.....	30
5.4 Projeto de lei nº 495/XI	32
5.5 Outros mecanismos	33
5.5.1 Estatuto do Aluno	33
5.5.2 Programa Escola Segura.....	34
5.5.3 Mediação	35
5.6 Em outros Ordenamento Jurídicos	37
6. Tipificação legal	39
6.1 Violência Escolar vs. Violência Doméstica	40
6.2 Bem jurídico a tutelar	41
6.3 Elementos a integrar no tipo.....	42
6.4 Natureza do crime.....	43
6.5 Proposta normativa.....	43
7. Conclusão	47
8. Bibliografia.....	48
9. Webliografia.....	51
10. Legislação.....	56

1. Introdução

O *bullying* é um fenómeno crescente na atualidade que envolve não só crianças, mas também adultos, de todos os contextos sociais. Embora este tipo de violência seia bastante antigo, só recentemente lhe foi reconhecida a devida importância. Porém, devido à fragilidade natural das crianças, vamos centrar-nos no *bullying* escolar pois, infelizmente ainda há quem considere tais comportamentos como normais da idade, o que não é correto nem aceitável devido à gravidade dos danos que pode causar aos envolvidos, sobretudo às vítimas.

É uma responsabilidade indispensável do Estado, manter um ambiente seguro e salutar nos estabelecimentos de ensino porém, o que ocorre geralmente, é a indiferença e passividade em relação aos casos existentes. Também os pais e as escolas sendo responsáveis pelas crianças, não podem tolerar nem ser indiferentes a qualquer tipo de violência. Não podemos permitir que qualquer tipo de violência se torne rotineira, sendo urgente dar resposta a este problema, prevenindo e punindo tais comportamentos. De realçar que a “micro violência” diária pode ter um efeito mais devastador que um único ato grave de violência.

Deste modo, propomos a criminalização do fenómeno, começando com um breve enquadramento geral do tema, explicando depois numa primeira parte, o conceito, formas, tipos, sujeitos, causas, consequências, assim como uma possível responsabilização da escola neste fenómeno. Seguidamente, numa segunda parte, efetuaremos o enquadramento legal do tema onde analisaremos possíveis respostas para o fenómeno e uma análise crítica sobre a proposta de lei nº 46/XI/2ª do Governo Português. Por fim, iremos propor o aditamento de uma norma ao código penal português, onde se preveja a tipificação legal da violência escolar na qual estará integrado o *school bullying*.

Ossos partidos curam-se, corações despedaçados são mais difíceis de tratar e espíritos quebrados podem ser lesões para toda a vida”;
in Joel Haber e Jenna Glatzer “*Bullying* manual anti-agressão”

2. Enquadramento e Relevância do Tema

A violência escolar é um problema social grave e complexo, sendo provavelmente o tipo mais frequente e visível de violência juvenil, assim denominada por ser cometida por pessoas com idades entre 10 e 21 anos.¹ Porém, constitui um tema muito peculiar na medida em que, regra geral, envolve menores de idade. Ora, é precisamente pela necessidade de protecção das vítimas menores, pela constante insignificância dada ao tema e pelo reconhecimento dos seus direitos, liberdades e garantias que decidimos realizar esta dissertação. Não podemos continuar a ignorar este tipo de violência, e as vítimas não podem continuar desprotegidas pois, as consequências poderão ser bastante nefastas pondo em risco a própria vida. A segurança nas escolas é um dos pressupostos do direito de aprender, cabendo ao Estado manter um ambiente seguro e saudável, reagindo quando o mesmo for posto em causa.

Podemos considerar o *bullying* uma espécie dentro do género “violência na escola”² pois, a violência que invade os estabelecimentos de ensino manifesta-se de diversas formas não infrequentemente na forma de *bullying*, um tipo de violência silenciosa cujas consequências, poderão ser muito gravosas para a vida das pessoas envolvidas nesse tipo de evento danoso, como veremos de seguida. Compete assim ao Estado, à família e aos estabelecimentos de ensino travar este fenómeno começando desde logo por admitir a sua existência e respectiva gravidade. Apesar de haver quem defenda que estas situações já estariam criminalizadas em outros tipos legais ao longo do Código Penal, a realidade é que a violência escolar tem vindo a aumentar em número e em gravidade, sendo por isso necessário a previsão como crime específico de modo a proteger as vítimas e o próprio ambiente escolar.

3. Caracterização Geral do *Bullying*

3.1 Conceito

O termo *bullying* tem origem na palavra inglesa “*bully*” que significa valentão, tirano. Importa desde logo referir que o fenómeno é antigo como comprova o clássico e

¹ NETO, Aramis A. Lopes; “Bullying – comportamento agressivo entre estudantes” disponível em <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06>; consultado pela última vez a 07-11-2015.

² ALKIMIN, Maria Aparecida e NASCIMENTO Grasielle Augusta Ferreira; “Bullying nas escolas de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente”; Alínea Editora; 2013; pág.12.

mundialmente conhecido conto infantil "A Gata Borracheira" dos irmãos Grimm, datado de 1812, que nos remetia para a problemática inerente ao *bullying*, obviamente ainda não apelidada dessa forma.³ Porém, foi apenas a partir de 1970 que surgiu uma mudança de perspectiva perante este fenómeno começando então a ser-lhe atribuída a devida importância. Isto porque Dan Olweus,⁴ realizou nesse ano, nos países escandinavos, o primeiro estudo científico do mundo sobre *bullying*, tornando-se deste modo pioneiro no estudo do fenómeno. Mas, foi já na década de 80, na Noruega, quando três rapazes entre 10 e 14 anos cometeram suicídio devido a situações graves de *bullying* a que foram submetidos, que realmente se começou a dar a devida atenção para o problema.

Mas em que consiste este fenómeno do *bullying*? Ainda não existe um consenso relativamente à sua definição nem tão pouco uma tradução do termo para o português. Trata-se de facto de um fenómeno a nível mundial porém, na maioria dos países onde é estudado tem-se utilizado o termo inglês, embora em Espanha se utilize por vezes o termo “acoso escolar” e no Brasil “intimidação vexatória”. Segundo João Amado,⁵ poderemos chamar ao *bullying* “maus tratos entre iguais”, mas será este o termo mais correto? Não nos parece, desde logo porque se exige como um dos critérios, para estarmos perante uma situação de *bullying*, a existência de uma clara desigualdade de poderes entre a vítima e o agressor. Logo, o termo “iguais” pode dar azo a identificações erradas do fenómeno, visto que, agressões pontuais entre duas pessoas física e psicologicamente iguais, não são consideradas *bullying*.

Segundo Olweus, o *bullying* consiste na exposição repetida ao longo de um determinado tempo, a ações negativas por parte de uma ou mais pessoas.⁶ Ou seja, o *bullying* consiste num conjunto de atos de violência (física, verbal, social ou psicológica), praticados de modo intencional e reiterado por um indivíduo ou grupo de indivíduos a pessoa particularmente indefesa, isto é, frágil, facilmente manipulável, independentemente da idade. Não se limita portanto à agressividade física, englobando um contínuo comportamentos agressivos como chamar nomes, espalhar rumores

³ Medeiros, Livia Cristina Cortez Lula de, “A presença do bullying nos contos de fadas: uma análise reflexiva” - disponível em: http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais17/txtcompletos/sem15/COLE_3753.pdf, consultado pela última vez a 30-08-2015.

⁴ Dan Olweus nasceu na Suécia, foi professor de psicologia da Universidade de Bergen e diretor da Fundação Erica, de Estocolmo, um instituto de formação para psicólogos clínicos infantis. Em 1970 iniciou um projeto de grande escala envolvendo mais de 140000 crianças em idade escolar, considerado o primeiro estudo científico sobre bullying escolar. Para um maior desenvolvimento vide: <http://www.clemson.edu/olweus/history.html>, consultado pela última vez a 30-08-2015.

⁵ AMADO, João; “Indisciplina e violência na escola”; Edições ASA, 2002, pág.54.

⁶ In FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying” – A necessidade de Tipificação Legal do Fenómeno da Violência em Contexto Escolar, Dissertação Mestrado, FDUC, pág.12.

desagradáveis, excluir socialmente, danificar bens, ameaçar, entre outros. Trata-se então, de uma forma intencional e reiterada de violência, em que o objetivo do agressor é humilhar, provocar, intimidar, agredir e afirmar o seu poder e controlo sob a vítima. Ou seja, não se trata de um mero conflito pontual nem de troca de ofensas no calor de uma discussão mas sim, de pequenas agressões diárias, que podem não deixar marcas visíveis a nível físico, mas causar danos irreparáveis no foro psicológico da vítima. Existe no entanto alguma dificuldade em saber quantas vezes serão necessárias para que se considere um caso de *bullying*. Segundo Olweus, “*considera-se que as acções são repetitivas quando os ataques são desferidos contra a mesma vítima num período de tempo, podendo variar de duas ou mais vezes no ano lectivo*”.⁷ Quanto a nós, parece-nos o limite estipulado por Olweus muito amplo, sendo mais adequado que se delimite uma frequência de “duas ou mais vezes num mês”, tendo em conta as possíveis consequências nefastas que a experiência emocional vivenciada, pode causar à vítima. A isto, poderá ainda acrescentar-se uma avaliação por parte dos profissionais de psicologia ou psiquiatria, de modo a que se possa avaliar o impacto na vítima. Segundo Susana Carvalhosa, “dos alunos portugueses entre os 10 e os 18 anos, 23,5% estão envolvidos em comportamentos de *bullying* 2 a 3 vezes por mês ou mais”.⁸

O *bullying* é assim, a forma mais comum de violência escolar e pode ter um efeito tão destrutivo na vítima que pode levá-la a cometer comportamentos autodestrutivos.⁹ Por outro lado, tais condutas abusivas e intimidatórias incidem na formação dos valores e do carácter dos indivíduos, o que se refletirá no seu campo pessoal, profissional, familiar e social. O *bullying* está ainda por vezes relacionado à formação de gangues, ao uso de drogas, de armas, à violência doméstica, aos crimes contra o património entre outros. Torna-se assim necessária a intervenção penal de modo a que se possa manter um ambiente escolar seguro e garantir direitos como o direito à vida, à integridade física e pessoal, à segurança, à dignidade humana, ao desenvolvimento da personalidade e à saúde, bem como à educação e ao ensino, entre outros, previstos na CRP.¹⁰

⁷ In FANTE, Cleo e PEDRA, José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008; pág. 39 e 40.

⁸ CARVALHOSA, Susana Fonseca; “o bullying nas escolas portuguesas”; disponível em: http://aaa.fpce.ul.pt/documentos/seminario_bullying/Resumo_Susana_Carvalhosa.pdf; consultado pela última vez a 14-11-2015.

⁹ BEANE, Allan, L; “Proteja o seu filho do bullying”; Porto Editora, 2011, pág.18.

¹⁰ Artigos 24º, 25º, 26º, 27º, 43º, 64º, 73º e 74º da Constituição da Republica Portuguesa.

De realçar ainda que a prática do *bullying* é de alguma forma muito próxima a uma forma de discriminação: o racismo. De facto, a vítima de *bullying* é perseguida e alvo de diversas ações que visam inferiorizá-la e humilhá-la, apenas por ser e existir. Assemelham-se assim as duas figuras, isto é, o bullying e o racismo, pelo facto de ambas enfatizarem certas características físicas como algo negativo daquelas pessoas.¹¹ Já, Olweus em 2006 definiu o *bullying* como uma forma de tortura a que, habitualmente e de forma continuada, um colega ou grupo de colegas, sujeitam outro colega, verificando-se um desequilíbrio de poder entre agressor e vítima pois, para que exista *bullying* é necessário que a vítima se sinta ameaçada e intimidada.¹²

Em suma, para que um comportamento seja considerado *bullying*, tem de se verificar a existência de três critérios sendo eles, a intencionalidade do comportamento, a sua prática reiterada e a existência de um desequilíbrio de poder entre a vítima e o agressor, independentemente da idade. De referir por fim que, embora se associe muito o *bullying* ao âmbito escolar, este poderá existir em qualquer contexto social e ser praticado de várias formas, como iremos verificar de seguida.

3.2 Formas

Diversos autores, de modo a investigar este fenómeno, têm operacionalizado este conceito nem sempre do mesmo modo, pois uns só referem a violência física, outros só a verbal, a social ou a psicológica.¹³ De facto, o *bullying* pode consistir num tipo de violência física, verbal ou social, ou seja, o primeiro, exterioriza-se de maneira corporal e os segundos não deixam manifestações corporais, sendo silenciosos, porém todos implicam consequências psicológicas, principalmente os não físicos, embora, mesmo quando se trata de agressões físicas, possam existir consequências psicológicas, desde logo pela humilhação e intimidação sentida pela vítima.

¹¹ SALGADO, Gisele Mascarelli; “O bullying como prática de desrespeito social: Um estudo sobre a dificuldade de lidar com o bullying escolar no contexto do Direito”; disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172; consultado pela última vez a 12-11-2015.

¹² VELEZ, Maria Fernanda Pardaleiro; “Indisciplina e violência na escola: factores de risco”; dissertação de mestrado em educação; Instituto de Educação da Universidade de Lisboa; 2010, p. 48; disponível em: http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2565/1/ulfp035799_tm.pdf; consultado pela última vez a 12-11-2015.

¹³ CARVALHOSA, Susana Fonseca de; LIMA, Luisa; MATOS, Margarida Gaspar de; “Bullying- a provocação/vitimação entre pares no contexto escolar português”; disponível em: http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?pid=S0870-82312001000400004&script=sci_arttext; consultado pela última vez a 14-11-2015.

Importa referir que existem várias formas de praticar *bullying*, sendo impossível enumerar e até mesmo prever todos esses atos e comportamentos. Assim, e como defendem alguns autores, podemos dividir as formas de *bullying* em dois grupos, o *bullying* direto e o *bullying* indireto, sendo o primeiro mais frequente em rapazes e este último em raparigas.¹⁴ No *bullying* direto, a vítima é atacada diretamente, por exemplo, por agressões físicas, empurrões, beliscões, palavras ofensivas, humilhações, apelidos insultuosos, injúrias, discriminações assim como abusos sexuais, destruição ou roubo de objetos. Não raras vezes, a vítima é também obrigada a consumir drogas, beber de forma exagerada, fumar, furtar, entre outros. Relativamente ao *bullying* indireto, estamos aqui perante os casos em que se espalham boatos maldosos, casos de exclusão social e ainda os casos de *cyberbullying*¹⁵. De facto, se a maioria do grupo excluir a vítima, ficando esta totalmente sozinha, este tipo de abusos é provavelmente aquele que provoca lesões mais graves a longo prazo, atingindo onde normalmente se é mais vulnerável, a aceitação social.¹⁶ Quanto ao *cyberbullying*, isto é, a forma virtual de praticar *bullying*, nomeadamente telemóveis e internet, pode criar situações devastadoras para a vítima, atingindo proporções incalculáveis devido à sua fácil divulgação e propagação de forma anónima. Usualmente, o agressor cria um perfil falso apenas para esse propósito, o que dificulta a identificação destes autores por parte das autoridades judiciais.¹⁷ Um tipo recente de *cyberbullying* é o denominado de *happy slapping* que consiste numa série de agressões, principalmente estalos na face dos colegas, filmadas com câmaras de telemóveis e posteriormente partilhadas na internet.¹⁸ De realçar que estes casos começam por norma na escola, passando posteriormente para o mundo virtual.

¹⁴ In FANTE Cleo e PEDRA José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008, pág.36.

¹⁵ Um caso que chocou o Mundo foi o de Amanda Todd, uma menina de apenas 15 anos que se suicidou, no dia 10 de Outubro de 2012, depois de ter sido vítima de Cyberbullying por 3 longos anos. Amanda Todd era uma adolescente que desde os 12 anos era vítima de Cyberbullying. Aos 15 anos, a jovem decidiu pôr termo à vida devido às agressões que sofria por parte dos seus colegas da escola, no Canadá; disponível em: <http://pplware.sapo.pt/informacao/menina-de-15-anos-suicida-se-por-sofrer-de-cyberbullying/>; consultado pela última vez a 30-08-2015.

¹⁶ HABER, Joel e GLATZER Jenna; *Bullying: manual anti agressão: proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos* – Alfragide: Casa das Letras, 2009; pág. 32.

¹⁷ BEANE, Allan, L; “Proteja o seu filho do bullying”; Porto Editora, 2011, p.136 e 137; e HABER, Joel e GLATZER Jenna; *Bullying: manual anti agressão: proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos* – Alfragide: Casa das Letras, 2009; pág. 224 e 225.

¹⁸ CRUZ, Ana Catarina Calixto da; “o cyberbullying no contexto português”; dissertação de mestrado em ciências da comunicação; Universidade Nova de Lisboa, 2011.

Em suma, torna-se assim fundamental incluir esta forma de *bullying* numa futura criminalização do fenómeno pois, tudo o que é publicado na internet, nunca será definitivamente apagado, o que pode causar constrangimentos incalculáveis às vítimas.

3.3 Tipos

Embora o usual seja falar-se de *bullying* num contexto escolar, este pode ocorrer em diversos contextos da vida social diária, o que nos permite caracterizar diversos tipos de *bullying* tendo em conta o local onde é praticado.¹⁹

Destaca-se desde logo, o tema central do nosso trabalho, a violência escolar, praticada nos estabelecimentos de ensino, imediações ou espaço onde decorram actividades escolares, tema que iremos desenvolver posteriormente. De referir que, segundo uma pesquisa do Fundo das Nações Unidas para a Infância em 21 países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico, a maior incidência de *bullying* está em Portugal, na Suíça e na Áustria.²⁰

Por outro lado, temos a violência laboral (para nós, bem como para outros autores, *bullying* praticado no local de trabalho, devido à evidente semelhança com a sua descrição e definição já enunciadas anteriormente) também conhecida pelo termo *mobbing*, usado para definir o abuso de poder entre adultos em ambientes profissionais e que consiste na prática de comportamento abusivo, reiterado, contra a integridade física ou psíquica de uma pessoa, no local de trabalho.²¹ O termo “mob” tem sido usado para designar a máfia, assim, *mobbing* remete-nos à ideia da constituição de grupos com carácter mafioso no ambiente laboral, ou seja, grupos que exercem pressões e ameaças sobre outros trabalhadores.²² Importa referir que, o fenómeno foi em 1984 apresentado pela primeira vez à comunidade científica por Heinz Leymann, surgindo de uma relação entre os conceitos de um certo tipo de violência prolongada na escola por parte das crianças e uma determinada forma de violência sentida pelos seus pacientes adultos,

¹⁹ CARVALHOSA, Susana; “Prevenção da violência e do Bullying em contexto escolar”; Climepsi editores, 2010.

²⁰ FANTE, Cleo e PEDRA, José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008; pág. 49 e 53.

²¹ Pesquisas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que, em 2005, 8,1% da população economicamente ativa da Europa, são vítimas de assédio moral in FANTE, Cleo e PEDRA, José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008, pág.81.

²² JOÃO, Ana Lúcia; Destacável científico do Hospital de Santarém, HDSInForum nº 29, bimestral, Out/Nov 2009, pág.14-15.

procurando transferir estes conceitos da escola para o mundo laboral.²³ Deste modo, para nós, o mobbing, trata-se nada mais do que um sub-tipo de *bullying*.

Além destes casos, temos o já referido *cyberbullying*,²⁴ que se desenvolve através das novas tecnologias, especialmente da internet, telemóveis, ancorados no anonimato e com o intuito de humilhar, constranger e ridicularizar. De realçar que, embora o *cyberbullying* possa ocorrer em qualquer âmbito social, chamamos a atenção dos professores que precisam estar atentos para as relações interpessoais, pois tudo pode começar na sala de aula.²⁵

De referir ainda um outro tipo de *bullying*, o praticado em actividades de ocupação de tempos livres (o qual nós denominámos *bullyingout*). Destaca-se desde logo, o desporto que é um terreno particularmente fértil para abusos, devido à adrenalina e ao facto da competição se transformar para muitas pessoas, numa “luta pelo poder”, incluindo o mundo do desporto profissional. Alguns treinadores contribuem eles próprios para o fenómeno, através das críticas e humilhações públicas que fazem aos seus jogadores.²⁶ Também os campos de férias são propícios para este tipo de violência, devido à pouca vigilância ou à fraca experiência dos monitores que por vezes ainda são eles próprios adolescentes. Ora, os monitores são pais substitutos para as crianças e precisam de compreender o que essa responsabilidade implica, fazendo parte do seu trabalho garantir a segurança emocional e física de cada criança, estando disponíveis para que as crianças se sintam seguras para relatar os seus problemas. Sugerimos para tal a criação de um regulamento anti-*bullying* onde se explique em que consiste e quais as consequências no que caso de incumprimento e ainda a existência de uma caixa ou um e-mail para que as vítimas possam notificar os monitores das preocupações relacionadas com os abusos.²⁷

Em suma, o *bullying* é constituído por vários subtipos e embora o nosso trabalho seja centrado no âmbito escolar, não podemos deixar de ter em conta o facto de o *bullying* se poder desenvolver em outros locais do nosso quotidiano, adquirindo por isso outras denominações.

²³ ARAÚJO, Manuel Salvador Gomes de, “Preditores Individuais e Organizacionais de Bullying no Local de Trabalho”; Tese de Doutoramento em Psicologia da Saúde, Universidade do Minho, Dezembro de 2009; pág.39.

²⁴ Vide supra 3.2

²⁵ FANTE Cleo e PEDRA José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008; p. 63, 65, 66 e 72 e HABER, Joel com GLATZER Jenna, Bullying manual anti-agressão, pág. 221.

²⁶ BEANE, Allan, L; “Proteja o seu filho do bullying”; Porto Editora, 2011, pág.47.

²⁷ HABER, Joel e GLATZER Jenna, Bullying manual anti-agressão, pág. 159, 165, 167 e 211.

4. O Fenómeno do *Bullying* Escolar

Os casos de *bullying* são mais frequentes dos oficialmente revelados²⁸ e só actualmente se tem começado a dar a devida importância ao fenómeno, tornando-se alvo de estudos que muito têm contribuído para a consciencialização de pais e profissionais das áreas de educação, saúde e segurança pública quanto às suas consequências danosas.

Tendo em conta tudo o que referimos até aqui, podemos definir o *bullying* escolar como qualquer tipo de agressão, praticada num estabelecimento de ensino, imediações ou em espaço onde decorram actividades escolares, de forma intencional e reiterada a pessoa particularmente indefesa, pertencente ao mesmo estabelecimento de ensino.²⁹ São então pressupostos, a intencionalidade do acto, a sua repetição e a existência de um desequilíbrio de poder entre vítima e agressor, pertencentes ao mesmo estabelecimento de ensino. Assim, não se pode confundir o *bullying* escolar com um mero conflito pontual nem tão pouco com indisciplina pois, uma criança pode ser simplesmente indisciplinada sem praticar *bullying*. É precisamente nesta reiteração que se verifica o principal pressuposto e perigo do *bullying* pois a vítima acaba por ter receio de comparecer às aulas uma vez que tem a consciência de que as agressões se irão repetir, o que poderá causar uma fobia escolar e social, bem como depressões e até mesmo pensamentos suicidas ou de vingança. De realçar que em conjunto com o elemento repetição deve ser observada a intencionalidade dos atos. Quanto ao desequilíbrio de poder é caracterizado pelo fato de a vítima não conseguir defender-se com facilidade independentemente da sua idade ou estatura física. Além disso, geralmente, os ataques são produzidos por um grupo de agressores, o que reduz as possibilidades de defesa das vítimas.³⁰ Olweus afirma que não estamos perante um caso

²⁸ Segundo Susana Carvalhosa “o número de estudantes envolvidos em casos de 'bullying', em Portugal, é "muito superior" ao das estatísticas oficiais e pode ser superior a 240 mil. Dados de 2014, sobre a segurança na escola, indicam que os casos de 'bullying' foram 1.446; se fizermos a conta a todos os alunos das escolas poderíamos dizer que temos 241.000 alunos (20 por cento do total) envolvidos nessas situações. A investigadora disse ainda que se fez um estudo com jovens adultos (25 a 35 anos), a quem se perguntou se passaram por situações de 'bullying'. "O estudo aponta para que os que disseram que foram vítimas têm hoje menos auto-estima". Disponível em:

http://www.jn.pt/PaginaInicial/Nacional/Educacao/Interior.aspx?content_id=4583531&page=2; consultado pela última vez em 26/09/2015.

²⁹ Carvalhosa, Susana, Prevenção da violência e do Bullying em contexto escolar – Climepsi editores – 2010; FANTE Cleo e PEDRA José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008, p.52; e FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying” – A necessidade de Tipificação Legal do Fenómeno da Violência em Contexto Escolar, Dissertação Mestrado, FDUC.

³⁰ FANTE, Cleo e PEDRA, José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008, pág. 9, 37 e 40.

de *bullying* quando dois estudantes com aproximadamente a mesma “força” (física ou psicológica) estão envolvidos numa luta. Relativamente à sua frequência, importa realçar o facto de o *bullying* diminuir à medida que aumenta a idade.³¹

Este tipo de violência escolar também pode ocorrer, entre alunos maiores de idade, sendo exemplo disso as praxes académicas. Quem promove a praxe defende que ajuda à integração, no entanto, trata-se de um “ritual” levado a cabo pelos membros mais velhos e que na realidade, tem como finalidade humilhar os novos membros do grupo (beber de forma exagerada, simular actos sexuais entre outras). Ora, só porque a praxe está enraizada na tradição, isso não a torna correta e aceitável. Relativamente aos professores, também estes são por vezes humilhados, ameaçados, perseguidos e ridicularizados pelos seus alunos, o que lhes causa grande mal-estar e se refletirá na sua vida pessoal e profissional.³² Quanto a nós, parece-nos ser a vítima menor de idade, aquela que merece maior proteção na medida em que, a sua personalidade ainda está em fase de formação, podendo ter como principais consequências, como veremos de seguida, a depressão, ansiedade, ou até mesmo o suicídio.³³ As crianças são obrigadas a partilhar o espaço na escola com os seus agressores, diariamente, daí não quererem continuar a ir à escola. De facto, para as crianças vítimas de *bullying* a escola torna-se um ambiente de medo, insegurança, humilhação, um verdadeiro campo de tortura psicológica, interferindo no processo de aprendizagem e constituição da sua personalidade.³⁴

Existem em Portugal, alguns estudos que revelam a prevalência do *bullying* escolar no nosso país, desde logo, um estudo realizado em 2013 pela APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima). Neste estudo, a amostra foi composta por 1.014 portugueses, com idade compreendida entre os 15 e os 64 anos, residentes em Portugal Continental, entrevistados direta e pessoalmente, com base num questionário sobre a Percepção da População Portuguesa sobre *Stalking*, *Cyberstalking*, (oriundos da palavra inglesa *stalk* que significa perseguir, consistem na perseguição e/ou ameaças

³¹ CARVALHOSA, Susana; “Prevenção da violência e do Bullying em contexto escolar – Climepsi editores 2010, pág.7, 8, 17 e 18.

³² Uma pesquisa realizada pelo sindicato de professores britânico, a União Nacional de Professores, concluiu que um quinto dos professores do ensino básico e dois terços dos professores do ensino médio, já foram alvos de bullying in FANTE, Cleo e PEDRA, José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008; pág. 43 e 44.

³³ HABER, Joel e GLATZER Jenna, Bullying manual anti-agressão: proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos – Alfragide: Casa das Letras, 2009, pág. 117.

³⁴ FANTE, Cleo e PEDRA, José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008; pág. 33 e 34.

repetitivas contra uma pessoa e que podem ser manifestados por meio de ações como: seguir a vítima no seu trajeto, realizar ligações telefónicas inconvenientes, invadir a residência da vítima. ou através de ferramentas tecnológicas) Bullying e Cyberbullying. De acordo com os dados obtidos no referido estudo, 88% das pessoas dizem-se vítimas ou que conhecem vítimas de *bullying*, sendo que em 55% dos casos os agressores são colegas de escola.³⁵ Um outro estudo anterior, realizado pela DECO proteste em 2006, a 36902 alunos do 7º ao 12º ano de escolaridade e a 9233 professores de 204 escolas do país, revelou que 37% dos alunos e 18% dos professores já foram vítimas de violência física ou psicológica, dentro ou nas proximidades da escola.³⁶ De realçar ainda o estudo HBSC que envolveu 35 países e regiões maioritariamente europeus, apontando que cerca de 30% dos jovens entre os 11 e os 15 anos reportam envolvimento em *bullying* e que, comparativamente com os outros países envolvidos no estudo, os jovens portugueses com 11 e 13 anos de idade colocam Portugal em 4º lugar no ranking da vitimização na escola.³⁷ Tratam-se sem dúvida, de dados preocupantes que fundamentam uma necessária intervenção.

Não podemos deixar de referir ainda, alguns mitos existentes na sociedade, entre eles: “o *bullying* é uma simples provocação, não é grave”; “ignora os agressores e eles vão-se embora”; “*bullying* é um ritual que faz parte do crescimento”; “basta dizeres ao professor e isso vai passar”; “contar a um adulto é fazer queixinhas”; “o agressor vai parar de te incomodar se aprenderes a lutar”, “são só brincadeiras de criança”.³⁸ O *bullying* é muito mais do que uma simples provocação pois muitos agressores recorrem à violência e à humilhação e, ser provocado, ameaçado, humilhado, insultado, agredido não é normal em nenhuma fase do desenvolvimento nem deve ser tolerado. A verdade é que todos estes conselhos são, na maioria das vezes inúteis pois, por um lado, os problemas não se resolvem ignorando-os pois, muitas vezes alguns agressores ficam furiosos agravando as suas agressões e, por outro lado, o *bullying* causa danos à auto-estima da vítima e à sua capacidade para confiar nos outros ou seja, o *bullying* escolar não fortalece a capacidade para controlar situações e ninguém deve receber lições de formação de carácter dessa forma. De referir por fim que o *bullying* pode continuar ano

³⁵ Disponível em http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/4_Barometro_APAV_Intercampus_Junho2013.pdf; consultado pela última vez em 26/09/2015.

³⁶ Disponível em <http://www.deco.proteste.pt/institucionalemedia/imprensa/comunicados/2006/escolas-secundarias-sinais-alarmanetes-de-inseguranca>; consultado pela última vez em 26/09/2015.

³⁷ CARVALHOSA, Susana; “Prevenção da violência e do Bullying em contexto escolar – Climepsi editores 2010, pág.12.

³⁸ FERNANDES, Luís e SEIXAS, Sónia; “Plano Bullying-cómo apagar o bullying da escola”; Plátano Editora, 2012, pág. 51 a 56.

após ano sendo comum, mesmo após a saída da escola, passados vários anos, que as vítimas se lembrem das vezes em que foram humilhados, o que pode ser traumático.

Em suma, tais actos não devem ser tolerados, de modo a que possamos ficar descansados enquanto alunos ao ir para a escola, enquanto pais quando os nossos filhos vão para a escola ou até mesmo enquanto professores quando vamos trabalhar.

4.1 Caraterização dos sujeitos

Existem quatro tipos de sujeitos envolvidos nos casos de *bullying*, sendo eles as vítimas, os agressores, os seus apoiantes e os passivos.

4.1.1 Vítimas

Quanto às vítimas de *bullying* estas caracterizam-se por serem pessoas mais tímidas, ansiosas, inseguras, com baixa auto-estima, pouco sociáveis, sensíveis, com dificuldades de defesa, de expressão e de relacionamento. Não têm um amigo em quem se apoiar e têm dificuldade em se integrar no seu grupo de pares. Além disso, a sua auto-estima fica tão comprometida que aos poucos passam a acreditar que merecem todas as agressões e humilhações sofridas.³⁹ Os agressores encontrarão qualquer desculpa para implicar com um alvo. De facto, qualquer tipo de vulnerabilidade perceptível fará da criança o alvo mais provável: alto, baixo, gordo, magro, inteligente, pobre, usar óculos, aparelho, ter uma religião ou raça diferentes, homossexualidade perceptível, fraca capacidade atlética, peito pouco desenvolvido ou demasiado desenvolvido para a idade, gaguez, timidez ou deficiência. No caso dos rapazes, a ansiedade e atitude submissa é normalmente combinada com a fraqueza física. Regra geral, as vítimas sentem-se indefesas, vulneráveis, com medo e vergonha, o que favorece o rebaixamento da sua auto-estima e a vitimização continuada. Normalmente estas crianças com medo que o ataque volte a acontecer, ficam com receio de fazer uma pergunta ao professor e ser alvo de gozo novamente, para a vítima é preferível calar-se e isolar-se dos demais. Mesmo fora do ambiente escolar, a vítima continua a lembrar-se dos episódios de violência ocorridos na escola, daí não querer regressar às aulas.

³⁹ FANTE Cleo e PEDRA José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008; pág. 59.

De facto, a forma como se responde às situações de agressão será determinante na hipótese de elas se repetirem e evoluírem. Quem consegue rir-se dessas situações, virar as costas e sentir-se bem com ela própria, independentemente do sucedido, é provável que não se torne num alvo a longo prazo. Ora, nem todos reagem da mesma forma e são precisamente os mais sensíveis, aqueles que são incapazes de se defender, que necessitam proteção.⁴⁰ Existe porém, um grande receio sobre fazer “queixinhas”, por isso, metade das vítimas não conta a ninguém. Além disso a experiência ensinou-lhes que os adultos muitas vezes não se interessam e ainda criticam. Os pais e professores têm um papel muito importante na redução e prevenção do *bullying* e devem estar atentos a sintomas como perda de apetite, tristeza, descida de notas ou o facto de não quererem ir à escola, sinais estes que podem indicar que estão a ser vítimas de *bullying*.⁴¹ De referir por fim, que as crianças com necessidades especiais são particularmente vulneráveis a este fenómeno pois, o agressor pode fingir que estava apenas a brincar. Geralmente, as crianças que estão integradas em turmas especiais têm mais hipóteses de ser protegidas deste tipo de agressões.

Em suma, é importante fazer com que as crianças entendam que todas as pessoas são diferentes e que essas diferenças não devem ser alvo de críticas ou humilhações, mas sim aceites como características naturais, intrínsecas de cada pessoa.

4.1.2 Agressores

Relativamente aos agressores, também conhecidos por bullies, geralmente possuem famílias disfuncionais, desestruturadas onde há pouco ou nenhum relacionamento afetivo, acabando por “descarregar” nos mais fracos toda a sua raiva e frustração por agressões que sofram em casa ou por serem ignorados. Por outro lado, são tipicamente populares, extrovertidos, socialmente confiantes, não mostrando arrependimento ou culpa, vendo a agressividade como qualidade, apresentando uma atitude positiva face à violência e sentindo prazer em controlar, causar danos e sofrimentos a outros. Têm ainda uma maior tendência para se envolverem em comportamentos de risco, tais como fumar, beber álcool em excesso, usar drogas e armas, bem como uma maior probabilidade de se envolverem na delinquência, na

⁴⁰ HABER, Joel e GLATZER Jenna, *Bullying manual anti-agressão: proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos* – Alfragide: Casa das Letras, 2009 pág. 26.

⁴¹ CARVALHOSA, Susana; “Prevenção da violência e do Bullying em contexto escolar – Climepsi editores 2010, pág. 36.

violência e no crime.⁴² Nesse sentido o pesquisador Dan Olweus desenvolveu estudos com um grupo de adolescentes identificados como autores de *bullying* com idades entre 12 e 16 anos, concluindo que, antes dos 24 anos de idade, 60% dos adolescentes já tinham pelo menos uma condenação legal.⁴³

4.1.3 Apoiantes e Passivos

O agressor pode até dizer coisas que sabe não serem verdade, contudo, se os companheiros se rirem e se isso induzir uma negação por parte da vítima ou ficar demonstrado que a consegue irritar, o objetivo fica cumprido. É então aqui que surgem os apoiantes dos agressores, que vêem a agressão sofrida pelo outro como fonte de diversão e prazer. Com isso reforçam as atitudes maldosas dos agressores ou nelas se inspiram para perseguir a mesma presa. Assim, quando os apoiantes participam nos ataques ou incentivam a participação de outros, são igualmente responsáveis.⁴⁴

Existe de facto, uma hierarquia em todos os grupos, onde vai estar sempre alguém no topo da pirâmide e alguém na base. Quer o admitam ou não, quase todos desejam ser populares, querem ter amigos no topo da pirâmide social e raramente contradizem ou confrontam um rapaz ou rapariga popular que faça algo de errado, uma vez que isso contribuiria para que eles próprios perdessem prestígio social. Ora, é isto que explica a existência daqueles que aplaudem a agressão.⁴⁵

Quanto aos passivos ou espectadores, são os alunos que não sofrem *bullying* e que nada fazem para ajudar os seus colegas que são vítimas do fenómeno. Muitos até repudiam as ações dos agressores, mas nada fazem para intervir, como forma de proteção, pois temem tornar-se as próximas vítimas. Por outro lado, quando vários indivíduos observam uma situação de *bullying* é pouco provável que algum venha a intervir e terminar com essa ação violenta pois sente-se menos responsabilizada e espera que algum dos restantes observadores tome a iniciativa de travar o agressor.

Em suma, são os passivos e os apoiantes que reforçam o comportamento de *bullying*, uns porque consentem e outros porque apoiam, apreciam e incentivam os

⁴² CARVALHOSA, Susana; “Prevenção da violência e do Bullying em contexto escolar – Climepsi editores 2010; pág. 20 e 21.

⁴³ FANTE Cleo e PEDRA José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008; pág. 91.

⁴⁴ FANTE Cleo e PEDRA José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008; pág. 91, 95, 96, 98 e 100.

⁴⁵ HABER, Joel e GLATZER Jenna, Bullying manual anti-agressão: proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos – Alfragide: Casa das Letras, 2009, pág. 26 e 31.

ataques dos agressores, rindo das agressões e humilhações, não se importando com o sofrimento que causam na vítima. Assim, para continuar com o seu comportamento, os *bullies* necessitam do apoio de alguns colegas, do medo e da sensação de impotência das vítimas, bem como do silêncio dessas e dos que estão à sua volta.⁴⁶

4.2 Causas

Não se pode dizer que os motivos se limitam a mau comportamento ou indisciplina por parte do agressor. O *bullying* é um fenómeno com múltiplas causas, sendo elas sociais, culturais e familiares. Alguns jovens vivem a frustração resultante da desvantagem económica, do insucesso escolar ou ainda da rejeição pelos colegas, acabando por desenvolver hostilidade em relação à sociedade. Há ainda crianças que já sendo membros de grupos anti-sociais, cometem tais atos de modo a permanecerem leais ao grupo para assim adquirirem popularidade social. De facto, o desejo de alcançar um status maior na escola, a tão almejada, popularidade, faz com que o comportamento agressivo seja copiado ou simplesmente reforçado, não denunciando comportamentos agressivos de algumas crianças para com outras.⁴⁷ Há também a indicar o impacto que os meios de comunicação social têm no comportamento da criança, tendo em conta o tempo despendido a assistir a programas televisivos, jogos de computador agressivos, internet e redes sociais. A maioria dessas atividades, sem qualquer conteúdo educativo, contribui para difundir agressividade e intolerância.

Quanto a nós, as principais causas são as familiares, pois regra geral, os agressores experienciam um controlo parental mais frouxo ou incoerente do que os não agressores e as vítimas experienciam um envolvimento dos pais mais intrusivo do que os não vítimas.⁴⁸ Há de facto crianças, cuja família as faz crer que, por serem vítimas na sua sociedade, nomeadamente por carências económicas ou qualquer outro motivo, é-lhes legítimo agredir ou furtar como forma de vingança.⁴⁹ Outros jovens agredem porque vivenciam ou testemunham abusos em casa ou simplesmente, porque os pais

⁴⁶ FANTE Cleo e PEDRA José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008; pág. 60 e 61.

⁴⁷ EBERT, Guilherme; BRAGA, Luiza de Lima e LISBOA, Carolina; “O fenómeno bullying ou vitimização entre pares na actualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção”; disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/contextosclinicos/article/view/4914>; consultado pela última vez a 06-11-2015.

⁴⁸ BEANE, Allan, L; “Proteja o seu filho do bullying”; Porto Editora, 2011, pág. 44.

⁴⁹ KAGAN, Jerome; Comportamento anti-social: contributos culturais, vivenciais e temperamentais; in Fonseca, A,C; “comportamento anti-social e crime”, Almedina, 2004.

poderão não lhes ter ensinado a importância do respeito para com os outros. Assim, temos a permissividade da violência, isto é, questões de uma educação errada ou ausente conjugada com uma desestruturação familiar, sobretudo, carência afetiva e maus tratos por parte dos pais, como principais causas dos comportamentos agressivos dos jovens.⁵⁰

4.3 Consequências do *Bullying*

Segundo Lélío Calhau,⁵¹ o *bullying* por um lado, estimula a delinquência e induz outras formas de violência explícita, por outro, origina cidadãos deprimidos, com baixa auto-estima, além de propiciar o desenvolvimento de sintomas psicossomáticos, de transtornos mentais e de psicopatologias graves. Em alguns casos a vítima pode até mesmo cometer suicídio ou praticar atos vingativos de extrema violência.

Também Susana Carvalhosa nos refere que a investigação tem revelado que o *bullying* no contexto escolar constitui um problema com uma prevalência elevada, comprometendo a aprendizagem, perturbando as relações interpessoais e o desenvolvimento sócio-emocional das crianças e jovens, criando assim um clima de insegurança sentido por todos nas escolas.⁵² De realçar que, ao longo da vida, cada pessoa regista na sua memória, todas as informações e experiências vivenciadas ao mesmo tempo que vai construindo a sua personalidade, toda a sua noção de auto-estima, habilidades sócio relacionais e de resolução de conflitos. Assim, não é surpreendente que o *bullying* afete negativamente todos estes domínios do desenvolvimento da criança/adolescente e da sua construção como pessoa. Iremos portanto analisar quais as consequências do *bullying* para as vítimas e para os agressores.

4.3.1 Para as vítimas

No caso das vítimas de *bullying*, ao serem expostas a situações de *bullying* escolar, geralmente não superam esse trauma no decorrer do seu desenvolvimento

⁵⁰ FANTE Cleo e PEDRA José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008, p.98.

⁵¹ CALHAU, Lélío Braga, «Bullying: Implicações Criminológicas» Jeferson Botelho, 2009, <http://www.jefersonbotelho.com.br/bullying-implicacoes-criminologicas/>; consultado pela última vez a 25-10-2015.

⁵² CARVALHOSA, Susana Fonseca; MOLEIRO, Carla; SALES, Célia; “A Situação do bullying nas escolas Portuguesas”; disponível em: <http://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/400>; consultado pela última vez a 14-11-2015.

académico tornando-se adultos com comportamentos depressivos ou compulsivos, com baixa auto estima, dificuldade para se expressar e falar em público, excessiva timidez bem como dificuldade de tomada de decisões e iniciativas. As crianças que são vitimizadas a longo prazo, começam a considerar-se sem valor e inferiores às outras, facto que explica a influência que o *bullying* pode ter na auto estima das vítimas.⁵³ Essa forma de violência, muitas vezes interpretada como “brincadeiras próprias da idade”, traz assim, uma série de prejuízos para o desenvolvimento da auto-estima, da socialização e da aprendizagem, aprisionando a mente da vítima a emoções desagradáveis e geradoras de desequilíbrios biopsicossociais, principalmente em crianças menores e em horário próximo de ir à escola. São exemplos desses desequilíbrios dores de cabeça, tonturas, náuseas, dor no estômago, diarreia, falta de apetite e febre.⁵⁴ O *bullying* pode também contribuir para o desenvolvimento de perturbações alimentares como como bulimia, anorexia, assim como outras doenças.⁵⁵

Um estudo, publicado pelo British Medical Journal, com 3898 participantes, analisou as sequelas das agressões verbais e físicas concluindo que 29% dos jovens adultos diagnosticados com depressão foram alvo de maus tratos por parte dos companheiros quando tinham 13 anos.⁵⁶

Assim, dependendo da estrutura psicológica de cada indivíduo, o *bullying* pode causar ansiedade, tensão medo, raiva, irritabilidade, dificuldade de concentração, deficit de atenção, dificuldades em adormecer, pesadelos, angústia, tristeza, desgosto, apatia, cansaço, insegurança, retraimento, sensação de impotência e rejeição, sentimentos de abandono e de inferioridade, mágoa, oscilações do humor, depressão, fobias, e até mesmo pensamentos suicidas.⁵⁷ Outros, não suportando mais humilhações que lhes são imputadas, chegam ao limiar da sanidade e com o intuito de retaliação, entram armados

⁵³ BANDEIRA, Cláudia de Moraes e HUTZ, Claudio Simon; “Las consecuencias del bullying en la autoestima de adolescentes”; disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pee/v14n1/v14n1a14>; consultado pela última vez a -11-2015.

⁵⁴ HABER, Joel e GLATZER Jenna, *Bullying manual anti-agressão: proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos – Alfragide: Casa das Letras, 2009, pág. 27.*

⁵⁵ FANTE Cleo e PEDRA José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, *Artmed 2008, pág. 83 a 87.*

⁵⁶ Disponível em: http://www.jn.pt/PaginaInicial/Nacional/Interior.aspx?content_id=4604253 – consultado pela última vez em 26/09/2015.

⁵⁷ “Treze alunos de uma turma do 1.º ano da Escola Básica de Valença faltaram vários dias às aulas, em fevereiro do ano passado, por roubos constantes, ameaças e agressões físicas violentas; ainda uma aluna de 15 anos, de uma escola da cidade de Viseu, automutilou-se, em março de 2014, depois de vários ataques verbais por parte dos colegas.” Disponível em: http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/portugal/detalhe/vitimas_de_bullying_em_portugal.html - consultado pela última vez em 26/09/2015.

na escola, protagonizando grandes tragédias.⁵⁸ Surge assim, o termo de *bullycide* o qual engloba o suicídio e/ou o homicídio causados pelas vítimas de bullying.

Dan Olweus, observou altos índices de suicídio entre os estudantes e constatou a relação com o *bullying* na escola.⁵⁹ Foi porém, o mediatismo de alguns casos de suicídio de crianças, por alegadamente serem vítimas de *bullying* que despertou a atenção para esta nova realidade. São várias as crianças que tendo a sua vida toda pela frente, decidem morrer ao invés de continuar a sofrer⁶⁰ e são vários os estudos que relacionam esta consequência com o *bullying*.

Battha, realizou um estudo em que examinou a associação entre ser vítima de *bullying* e a idealização suicida numa população de 1082 adolescentes num município

⁵⁸ “Gonçalo, um estudante de 15 anos da Escola Secundária Stuart Carvalhais, em Massamá, Sintra, esfaqueou três colegas e uma funcionária, no dia 14 de outubro de 2013. Segundo o advogado da família de Gonçalo, o adolescente sentia-se desprezado na escola, onde lhe chamavam “betinho” e “copinho de leite”. Disponível em: http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/portugal/detalhe/vitimas_de_bullying_em_portugal.html - consultado pela última vez: 26/09/2015; Segundo Cleo Fante e José Augusto Pedra, nos Estados Unidos, dos 37 tiroteios que ocorreram em escolas, até à data do estudo, dois terços dos autores cometeram tais crimes como vingança por causa da vitimação Bullying. Referem ainda um caso no Brasil, em janeiro de 2003, em Taiúva, onde um tímido jovem de 18 anos obeso que foi ofendido, apelidado pejorativamente e humilhado durante todo o seu percurso escolar, disparou contra 50 estudantes que estavam no pátio do recreio, feriu a vice-diretora e um funcionário da escola, suicidando-se logo de seguida. Em novembro de 2007 na Finlândia, um jovem isolado pelos colegas da escola, deixou 8 mortos e vários feridos na escola entre os 12 e os 18 anos. Sua intenção era cometer o suicídio mas conseguiram desarmá-lo. In FANTE Cleo e PEDRA José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008, p. 10-11 e 56. Por fim uma breve referência ao Massacre de Realengo refere-se ao assassinato em massa ocorrido em 7 de abril de 2011, na Escola no bairro de Realengo, Rio de Janeiro. Um jovem, de 23 anos, invadiu a escola armado matando doze alunos, com idade entre 12 e 14 anos, cometendo depois o suicídio. Disponível em <http://www.portalcafebrasil.com.br/cafepedia/massacre-de-realengo/> - consultado pela última vez em: 26/09/2015; “Em 2003, no Japão, um homem de trinta e quatro anos aprendeu a fazer uma bomba através da Internet e fê-la rebentar na casa do seu antigo agressor na escola.. Ora, podemos concluir que a raiva foi crescendo dentro desta pessoa durante quase vinte anos após ter sido abusado.” In HABER, Joel e GLATZER Jenna, Bullying manual anti-agressão: proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos – Alfragide: Casa das Letras, 2009, pág. 39.

⁵⁹ FANTE Cleo e PEDRA José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008.

⁶⁰ Em março de 2015, um jovem de 23 anos, das Forças Armadas, suicidou-se por não suportar o gozo e insultos dos outros militares, que o consideravam homossexual. Segundo o Jornal, Correio da Manhã, a tortura psicológica foi tal que, se enforcou no quarto. Disponível em: <http://www.asjp.pt/2015/03/09/bullying-ieva-soldado-a-morte/> - consultado pela última vez em 26/09/2015; Um outro caso, “desta vez de um jovem de 15 anos, que se suicidou em Adáufe, no concelho de Braga. Nélson queixava-se com frequência da forma como era tratado na escola, em Braga, admitindo mesmo que um dia acabaria por desistir. Nélson recebia apoio psicológico na escola, onde seria vítima de bullying por parte de alguns colegas. Um amigo conta que certo dia, Nélson foi mesmo despido no recreio da escola.” Disponível em: http://www.tsf.pt/PaginaInicial/vida/interior.aspx?content_id=3630795 - consultado pela última vez em 26/09/2015; O caso de Nelson traz à memória o de Leandro o menino de 12 anos que se atirou ao rio Tua, em março de 2010, depois de ser maltratado por colegas de escola – Disponível em: http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1510336&seccao=Norte&page=2 - consultado pela última vez em 26/09/2015; Já em outubro de 2011, uma criança suicidou-se alegadamente por ter sido vítima de pressões e “bullying” por parte dos colegas da escola. Rafael tinha dez anos e era aluno do 5.º ano na Escola Pedro Santarém, em Lisboa. Disponível em: <http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=491788&tm=8&layout=122&visual=61> - consultado pela última vez em 26/09/2015.

de Ohio entre 2009 e 2012. Os resultados mostraram uma forte associação entre ser vítima de *bullying* na escola e a idealização suicida.⁶¹ Sampasa-Kanyinga realizou um outro estudo em que analisou 1648 raparigas e 1341 rapazes no Canadá, cujo objectivo consistiu em saber se as vítimas de *bullying* e *cyberbullying* têm um risco significativamente mais alto de idealização, planos e tentativas de suicídio. Ora, segundo este estudo, os que sofrem *cyberbullying* têm 3,31 vezes mais probabilidade de idealizar suicídio; os que sofrem *bullying* escolar têm 3,48 vezes de probabilidade; quanto às tentativas de suicídio, os que sofrem *cyberbullying* têm 1.73 vezes mais probabilidade e os que sofrem *bullying* escolar 1.64 vezes.⁶²

Em suma, podemos concluir que o *bullying* está assim ligado ao desenvolvimento de transtornos psicológicos graves, responsáveis por índices aumentados de suicídios e homicídios entre estudantes vítimas de *bullying* – o *bullycide*.⁶³ Ora, esta consequência parece-nos bastante para fundamentar uma rápida intervenção de modo a proteger as vítimas e a travar este fenómeno, visto que está em causa o bem jurídico mais precioso, a vida.

4.3.2 Para os agressores

Apesar do principal objeto de estudo de muitos autores serem as consequências para as vítimas, a realidade é que também os agressores sofrem consequências indiretamente. Pois, pelo fato de não serem punidos e educados para o direito enquanto jovens, muitos *bullies* escolares quando adultos praticam a violência doméstica e o assédio moral no trabalho.⁶⁴ Pesquisas revelam por um lado, que os agressores se envolvem mais em comportamentos de risco para a saúde, tais como fumar, beber

⁶¹ BATHA MP, SHAKYA S, JEFFERIS E; “Association of being bullied in school with suicide ideation and planning among rural middle school adolescents; Journal of School Health, 2014.

⁶² SAMPASA-KANYINGA H; et all; “Associations between cyberbullying and school bullying victimization and suicidal ideation, plans and attempts among Canadian schoolchildre”; Jounal Plos One, 2014.

⁶³ SILVA, Geane de Jesus. *Bullying: Quando a Escola não é um Paraíso*. Disponível em: <http://www.mundojovem.com.br/artigos/bullying-quando-a-escola-nao-e-um-paraiso> - consultado pela última vez em 26/09/2015; “Um estudo de três anos feito pela UK Charity Kidscape revelou que às pessoas adultas que sofreram maus-tratos na escola são sete vezes mais propensas a tentativas de suicídio do que as que não foram sujeitas ao mesmo” in HABER, Joel e GLATZER Jenna, *Bullying manual anti-agressão: proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos* – Alfragide: Casa das Letras, 2009, pág. 39.

⁶⁴ FANTE, Cleo e PEDRA, José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, *Artmed* 2008; pág. 10 a 12.

álcool em excesso, usar drogas, assim como de se envolverem na delinquência.⁶⁵ Por outro lado, tendem a ter filhos que também se tornam agressores.

Segundo um estudo da University of British Columbia, cerca de sessenta por cento das crianças identificadas como tal, entre o sexto e o nono ano, acabavam com cadastro criminal aos vinte e quatro anos.⁶⁶ Uma outra investigação demonstrou ainda a continuidade tanto dentro de uma mesma geração como entre gerações sucessivas. Isto é, verificou-se que os homens que referiam ameaçar e intimidar outros aos 14 anos também o faziam aos 32 anos e que os seus filhos também tinham comportamentos desse tipo. E ainda que, de um modo geral, os rapazes agressivos na infância ou na adolescência, viviam em piores condições habitacionais na idade adulta, tinham mais conflitos e eram violentos para com a companheira, fumavam, bebiam excessivamente, alguns consumiam drogas e cometiam mais delitos. Tudo isto pela continuidade do comportamento anti-social da infância até à maioridade.⁶⁷

Em suma, se não travarmos os comportamentos de *bullying* desde a infância, além de causar consequências graves para a vítima podem ainda arruinar o futuro dos agressores, na medida em que, se não forem ajudados têm forte probabilidade de se tornarem adultos delinquentes.

4.4 Responsabilidade dos estabelecimentos de ensino

A educação de uma criança, é tarefa dos pais contudo, devido à agitação da vida moderna, os pais indiretamente transferem a responsabilidade pela educação dos filhos para os infantários e estabelecimentos de ensino. Nesses termos, é importante ter em conta que a entidade de ensino passa a ter o dever de guarda e preservação da integridade física e psicológica do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, prevenindo e evitando qualquer ofensa ou dano decorrente do convívio escolar.⁶⁸ Ou seja, além de qualidade de ensino as escolas devem oferecer ao aluno um

⁶⁵ CARVALHOSA, Susana Fonseca de; LIMA, Luísa; MATOS, Margarida Gaspar de; “Bullying- a provocação/vitimação entre pares no contexto escolar português; disponível em: http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?pid=S0870-82312001000400004&script=sci_arttext; consultado pela última vez a 14-11-2015.

⁶⁶ HABER, Joel e GLATZER Jenna, *Bullying manual anti-agressão: proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos* – Alfragide: Casa das Letras, 2009, pág. 39.

⁶⁷ KAGAN, Jerome; *Comportamento anti-social: contributos culturais, vivenciais e temperamentais*; in Fonseca, A,C; “comportamento anti-social e crime”, Almedina, 2004.

⁶⁸ GUIMARAES, Janaína Rosa, «O fenómeno Bullying: A responsabilidade Jurídica diante do comportamento agressivo de estudantes», *Revista Visão Jurídica*, disponível em:

ambiente seguro para o seu desenvolvimento, visto que, esta acaba por ser a sua segunda casa, sobretudo dos menores de idade, ficando estes sob sua guarda e cuidado. Por isso, é obrigação dos estabelecimentos de ensino, sejam eles públicos ou privados, proteger os alunos de qualquer tipo de violência escolar.

Assim, para nós, o combate ao fenómeno do *bullying* começa pelo reconhecimento por parte da escola da sua existência e, sobretudo da consciência dos seus prejuízos para os envolvidos, seguida de uma intervenção pró-ativa, pois, infelizmente muitas escolas ainda não admitem a existência deste fenómeno.⁶⁹ Segundo Díaz-Aguado, “entre las condiciones que contribuyen a la violencia escolar, destacan três características de la escuela: la justificación o la permisividad de la violencia entre chicos, como forma de resolución de conflictos entre iguales; el tratamiento habitual que se da a la adversidad actuando como si no existiera; y la falta de respuesta del profesorado ante la violencia entre escolares”.⁷⁰ De facto, há escolas que afirmam não existir violência ou indisciplina no seu seio ou referem que surgem situações esporádicas e que estão sob controlo. Nestes casos não é sentida a necessidade de prevenir ou remediar a situação, simplesmente cruzam-se os braços.⁷¹

A Confederação Nacional das Associações de Pais (CONFAP) alertou recentemente por um lado, para a necessidade de refletir sobre o fenómeno do *bullying* nas escolas, apostando sobretudo na sua prevenção e por outro, para a incorreta e perigosa desvalorização de certas situações consideradas «normais entre crianças», que «degeneram em situações mais graves». ⁷² Já em março de 2010, os sindicatos alertaram para o facto de haver um “tendência para minimizar gravidade do fenómeno. A falta de preparação das escolas é também apontada pela psicóloga Tânia Paias, que coordena o

<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/36/artigo141563-1.asp> (consultado pela última vez a 25-10-2015).

⁶⁹ Importa destacar “um caso de agressão a um menino de 12 anos, dentro do autocarro escolar, no percurso entre a escola, que fica na freguesia de Milagres, e a cidade de Leiria. Segundo a mãe do menor, o que aconteceu com o seu filho não é novidade neste ano lectivo e até já tinha falado com a diretora de turma pelo menos duas vezes”. Desta vez, o estudante ficou com hematomas “no pescoço, com arranhões, o nariz inchado e muito debilitado a nível psicológico”. Disponível em - http://www.jn.pt/PaginaInicial/Justica/Interior.aspx?content_id=4570311; consultado pela última vez a 17-11-2015.

⁷⁰ DÍAZ-AGUADO; “Por qué se produce la violencia escolar y como prevenirla”; disponível em <http://www.rieoei.org/rie37a01.htm>; consultado pela última vez a 7-11-2015.

⁷¹ PEREIRA, Beatriz; “Recreios escolares e prevenção da violência: dos espaços às actividades”; disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/39666/1/Recreios%20escolares%20e%20preven%25C3%25A7%25C3%25A3o%20da%20viol%25C3%25AAncia.pdf>; consultado pela última vez a 7-11-2015.

⁷² Disponível em: <http://www.tvi24.iol.pt/sociedade/denuncia/bullying-presidente-da-confap-defende-tolerancia-zero-nas-escolas>, consultado pela última vez em 30-08-2015.

Portal *Bullying*, onde se presta ajuda online. Já a psicóloga Susana Carvalhosa defende que as escolas e o Ministério da Educação devem apostar na prevenção.”⁷³

De realçar que muitos dos comportamentos de *bullying*, principalmente verbais, ocorrem nas próprias salas de aulas diante do professor. É assim necessário consciencializar urgentemente docentes, funcionários, alunos e familiares relativamente à gravidade destas práticas de *bullying*, de modo a intervir na redução e combate ao fenómeno. Usualmente, as respostas que se recebem por parte do estabelecimento de ensino após informar que existe um caso de *bullying* são ignorar ou negar a existência da situação, inverter as culpas acusando a vítima de ser demasiado sensível ou ainda declarações pouco convincentes no sentido de que irão resolver o problema. Porém, após reconhecer a existência do problema é importante saber agir. Infelizmente alguns professores e diretores, ainda são adeptos da “velha escola” que acredita tratar-se de um ritual de crescimento defendendo ser melhor que as crianças resolvam estes assuntos entre elas.⁷⁴ Ora, havendo desequilíbrios de poder entre crianças, como poderão estas resolver as coisas sozinhas?

No nosso entendimento, seria útil que as escolas criassem um regulamento escolar interno anti *bullying* (nos EUA, alguns estados exigem que cada escola tenha um), no qual, a escola se compromete a garantir um ambiente seguro para todos os membros da comunidade escolar e onde se prevejam sanções para tais comportamentos (como por exemplo, a perda de intervalo ou outras actividades, serviço comunitário, ou até mesmo a suspensão ou expulsão consoante a gravidade da situação). Como alguns agressores gostam de ser suspensos, em particular quando acham que os faz parecer mais duros se estiverem sempre a ser chamados à atenção e sabem que os pais não se importam, retirar privilégios poderá ser uma melhor solução para esses casos. Outro ponto importante tem a ver com a vigilância necessária. Todas as escolas precisam de estar atentas aos locais como cantina, pátio, corredores, balneários e autocarros, dando atenção a crianças que podem ser vítimas de *bullying*. Uma solução poderá ser a instalação de algumas câmaras de segurança assim como a criação de zonas de segurança dentro da escola às quais a criança possa aceder no caso de se sentir ameaçada, como por exemplo a sala dos professores, o gabinete do psicólogo, ou

⁷³ Disponível em:

http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1510331&seccao=Norte&page=2; consultado pela última vez em 30-08-2015.

⁷⁴ HABER, Joel e GLATZER Jenna, *Bullying manual anti-agressão: proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos* – Alfragide: Casa das Letras, 2009, pág. 141 e 142.

qualquer lugar onde a criança possa encontrar alguém que esteja a par da situação e com quem possa conversar. Sugerimos ainda que se distribuam questionários anónimos a professores, estudantes e funcionários uma vez por semestre por ano lectivo sobre o fenómeno, a criação de campanhas, gabinetes e grupos anti-*bullying* bem como a criação de um e-mail de denúncia de casos de *bullying*, onde se possa indicar o nome do agressor ou da vítima sem receio de passarem por “queixinhas” ou de represálias. Os conselhos executivos dos estabelecimentos deveriam ainda, uma vez por semestre, contratar um especialista na matéria para falar com todos os membros da comunidade escolar.⁷⁵

Devemos ainda frisar que, não se pode esperar que a criança tenha a iniciativa de ir falar com o professor sempre que se passe alguma coisa. O próprio professor além de não poder tolerar situações de *bullying* nas próprias aulas, deve ainda observar se o aluno está constantemente isolado dos outros, se é alvo de apelidos depreciativos, se apresenta aspeto triste, deprimido, se há quebra de rendimento escolar, se falta às aulas frequentemente e se apresenta ferimentos.⁷⁶ Por outro lado, há atitudes dos próprios professores que incentivam a prática de *bullying*, causando humilhação nos seus alunos⁷⁷ e que se podem evitar como por exemplo, a escolhas das equipas nas aulas de educação física. O que acontece é que o professor escolhe dois capitães de equipa, e eles escolhem, à vez, colegas da turma para a sua equipa até ficarem normalmente só aqueles que têm excesso de peso, alguma deficiência ou pouco populares. Ora, esses jovens são ainda mais marginalizados ao ficarem parados desconfortavelmente, a ver as caras dos capitães a contorcerem-se, enquanto decidem qual, de entre eles é o mais indesejado de todos. Não existe nenhuma razão para se escolherem equipas desta forma. Importa referir ainda que, também em caso de *cyberbullying*, os pais devem notificar o conselho executivo daquilo que se está a passar se os abusadores frequentarem a mesma escola da vítima, pois este tipo de abusos pode indicar que existem outros problemas do género.⁷⁸

Uma outra questão que importa referir é o facto de os responsáveis das escolas sugerirem por vezes a mudança da vítima de *bullying* para uma escola diferente. Ora,

⁷⁵ HABER, Joel com GLATZER Jenna, *Bullying manual anti-agressão*, p. 131, 133, 136 a 137 e 140.

⁷⁶ CARVALHOSA, Susana; “Prevenção da violência e do Bullying em contexto escolar – Climepsi editores 2010; p.35 e 46 e FANTE Cleo e PEDRA José Augusto; “Bullying escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008; pág. 105 a 107, 118, 122 e 127.

⁷⁷ TOGNETTA, Luciene; “As causasse as consequências do bullying”; disponível em http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/junho2009/ju431pdf/Pag11.pdf; consultado pela última vez a 7-11-2015.

⁷⁸ HABER, Joel e GLATZER Jenna, *Bullying manual anti-agressão: proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos – Alfragide: Casa das Letras, 2009, pág. 180, 181 e 240.*

porque deve ser o alvo a mudar? Porque não o agressor? Os responsáveis da escola preferem criar inconvenientes aos pais das vítimas pois sabem que será mais difícil lidar com os pais do agressor. Desta forma, o agressor fica com a satisfação de afugentar a sua presa sentindo-se, até mais “poderoso” e o alvo ficará ainda mais vulnerável, pois terá que sofrer um processo de adaptação a uma nova escola, onde todas as atenções se centrarão nele. Por sua vez é quase certo que o agressor irá simplesmente mudar de alvo e a vítima volte a ser alvo de bullying na nova escola, visto que, parte já de uma posição desfavorável na medida em que é “estranho àquele ambiente” onde já existem grupos e hierarquias definidas. Além do facto de as crianças ouvirem rumores e poderem descobrir que ela deixou a antiga escola devido a abusos. O melhor será então manter a criança no mesmo estabelecimento de ensino, tendo este a responsabilidade de proteger a vítima e educar o agressor.⁷⁹

Assim, entendemos que, em casos de omissão e negligência por parte da escola quanto a este tipo de violência no seu espaço, deve ser responsabilizada, na pessoa do professor ou diretor, como o que se previa no Brasil no projeto de lei nº 1.494/2011. Ainda no Brasil, existe um caso mediático, onde o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, condenou um colégio a pagar indemnização por danos morais à família de uma ex-aluna por ter negligenciado a situação de *bullying* que a aluna sofreu durante um ano. O fundamento foi o já defendido por nós anteriormente, o facto de “na ausência de pais, a escola deter o dever de manutenção da integridade física e psíquica dos alunos e ainda que tais factos não podiam ser tratados como simples desentendimentos entre os alunos.”⁸⁰ De destacar ainda que, no Rio de Janeiro, a lei nº 5824, de 20 de setembro de 2010 instituiu a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino notificarem os casos de *bullying* e de violência contra crianças e adolescentes à polícia, sob pena de multa.⁸¹

Em suma, as escolas não são apenas um lugar para a aquisição de conhecimentos mas também um local de estabelecimento de relações sociais, devendo ser um dos principais mobilizadores do combate ao *bullying* a fim de os alunos se sentirem bem e de poderem realizar as suas aprendizagens, como lhes é de direito pois, cada vez mais surgem situações de violência que transformam a ida para a escola numa angústia e

⁷⁹ HABER, Joel e GLATZER Jenna, *Bullying manual anti-agressão: proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos* – Alfragide: Casa das Letras, 2009, pág. 150 e 151.

⁸⁰ FREITAS, Joana Bárbara Gomes De; “School Bullying” – A Necessidade de Tipificação Legal do Fenómeno da Violência em Contexto Escolar in *Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família* Ano 9 – nº 17 e 18 – 2012.

⁸¹ Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/e2ae4fd54a98db61832577a5006598d5?OpenDocument> – consultado pela última vez em 26/09/2015.

martírio para algumas crianças.⁸² Assim, reconhecer que os maus-tratos existem em qualquer escola, constitui uma forma proativa de lidar com o problema. Embora os fatores individuais e familiares possam estar na origem do *bullying*, será a influência do ambiente escolar que determinará a continuidade ou interrupção do mesmo. De facto, uma intervenção assertiva por parte do estabelecimento de ensino pode resolver alguns problemas, ainda que outras situações serão mais complexas e poderão requerer uma intervenção jurídica.⁸³

5. Âmbito jurídico

5.1 Necessidade da tipificação legal da violência escolar

A violência tem efeitos devastadores que deixam uma marca negativa no indivíduo e, em contexto escolar tem maior gravidade, uma vez que se repercute negativamente ao nível da aprendizagem, do desenvolvimento pessoal e social assim como, muitas das vezes, é o embrião de comportamentos desviantes que se prolongam pela vida adulta dos envolvidos. Pode ainda, acrescentar-se a própria deterioração do clima escolar e até desmotivação de docentes, pessoal auxiliar e alunos.⁸⁴

O objectivo do nosso trabalho é assim, fundamentar a necessidade de criação de um tipo legal específico de violência escolar, embora alguns comportamentos se possam enquadrar já em tipos legais de crime já existentes. O mesmo defende a APAV.⁸⁵ Desde logo, o crime de ofensas à integridade física, previsto no artigo 143º do código penal, segundo o qual “quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido...”. Mas será que poderemos enquadrar aqui as típicas lesões causadas pelo *bullying*, isto é, a micro violência diária? Destaque-se que este tipo de violência a longo prazo pode causar lesões do foro psicológico mais graves do que uma única agressão que deixe marcas físicas visíveis. Segundo o comentário conimbricense ao referido artigo 143º do código penal, “*as lesões ou maus tratos psíquicos, isto é, as condutas dirigidas contra*

⁸² HABER, Joel e GLATZER Jenna, *Bullying manual anti-agressão: proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos – Alfragide: Casa das Letras, 2009, pág. 155.*

⁸³ In CARVALHOSA, Susana; “Prevenção da violência e do Bullying em contexto escolar – Climepsi editores 2010, pág. 5 e 9.

⁸⁴ GRÁCIO, Joana; “Bullying (novo?) crime de violência escolar”; dissertação de mestrado em direito, Universidade Católica Portuguesa do Porto; 2011, pág. 15.

⁸⁵ Disponível em http://rr.sapo.pt/informacao_detalle.aspx?fid=25&did=165824 – consultado pela última vez 26/09/2015.

outra pessoa que apenas causam “males da alma” sem chegarem a constituir ofensas ao corpo, não constituem ofensas à integridade física. A dor psíquica, o sofrimento moral, ou o medo, uma vez que não produzem efeitos sobre o corpo nem chegam a constituir doença, não podem integrar este tipo legal de crime”. Refere ainda que, “por ofensa no corpo entende-se todo o mau trato através do qual o agente é prejudicado no seu bem-estar físico de uma forma não insignificante”.⁸⁶ Ora, depois de tudo o que dissemos sobre o *bullying*, nomeadamente que não se trata de uma mera agressão pontual e tendo em conta as micro agressões físicas que nem sempre deixam marcas visíveis no corpo, parece-nos claro que não poderemos considerar as vítimas de *bullying* protegidas por este artigo 143º CP.

Alguns juristas, baseiam-se ainda nos artigos 145º/nº2 e 132º/nº2 CP para justificar a desnecessidade de tipificação legal da violência escolar, na medida em que na reforma penal de 2007 foi incluída a expressão “membro comunidade escolar”. Esta preocupação do legislador em reprimir a violência nas escolas já se manifestava porém, optou-se não pela criação de um crime específico para aqueles casos, mas sim pelo agravamento daqueles crimes quando fossem praticados no seio escolar, através da introdução no CP das expressões “membro da comunidade escolar, docente e examinador”, os crimes de homicídio, de ofensas à integridade física, de ameaça, de coação, de difamação e injúria, praticados contra aquelas pessoas. Ora, estes artigos permitem o agravamento da pena nessas situações porém, coloca-se a questão de saber o que se entende pelo conceito de “comunidade escolar” pois, tal expressão permite que a vítima da conduta criminalmente punível seja membros de comunidades escolares diferentes, o que não nos parece adequado.⁸⁷

De facto, o problema que se coloca numa situação de *bullying* escolar, é a questão de estarmos perante actos que isoladamente não possuem qualquer valor penal. Ora, é precisamente o conjunto desses atos (micro agressões diárias, agressões indiretas e o *cyberbullying*) e a sua reiteração, que se pretende acautelar com a criminalização do fenómeno, pois o ato isolado já é protegido pelo Código Penal.

Ora, face aos dados expostos até aqui e às consequências gravosas para a vítima, será de facto (des)necessária a tipificação legal do crime de violência escolar? O direito

⁸⁶ Comentário comimbricense do código penal – dirigido por Jorge Figueiredo Dias; Parte Especial – Tomo I – 2ª edição – Coimbra Editora; pág. 301, 305 e 306.

⁸⁷ “O Bullying e as novas formas de violência entre os jovens – indisciplina e delitos em ambiente escolar”; centro de estudos judiciais, 2013; disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Bullying/Bullying_novas_formas_violencia_escolar.pdf, consultado pela última vez a 12-11-2015.

precisa de se adequar às novas realidades, incluindo áreas afins como a psicologia e a sociologia, ou seja, procurar um diálogo com outras ciências devendo o aplicador do Direito ser um sociólogo do ponto de vista das normas.⁸⁸ Para Beccaria o direito penal era como um instrumento de limitação da liberdade dos indivíduos, porém, um instrumento legítimo, desde que em tais limitações se contemple o *quantum* necessário de modo a assegurar o bem comum.⁸⁹

5.2. Aplicação da Lei Tutelar Educativa

A lei tutelar educativa (LTE) aplica-se a menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos e que tenham praticado facto qualificado como crime pelo código penal, pois sendo inimputáveis em razão da idade não se lhes é aplicável o código penal. Porém, é consensual que hoje os menores manifestam tendências delituosas muito cedo, até mesmo antes da adolescência, no entanto, a doutrina maioritária entende que são os 12 anos que representam o início de um novo estágio do desenvolvimento pessoal de cada um de nós, representando o limiar da maturidade requerida para a compreensão do sentido da intervenção.⁹⁰ De realçar que, no Reino Unido a responsabilização penal de menores de 10 anos tornou-se conhecida do público europeu na sequência do caso do pequeno James de 2 anos que foi espancado até à morte por dois rapazes de 10 anos que passeavam num centro comercial.⁹¹ Segundo Figueiredo Dias, “deve evitar-se a todo o custo a submissão de uma criança ou adolescente às sanções mais graves previstas no ordenamento jurídico e ao rito do processo penal, pela estigmatização que sempre acompanha a passagem pelo corredor da justiça penal e pelos efeitos extremamente gravosos que a aplicação de uma pena necessariamente produz ao nível dos direitos de personalidade do menor, marcando inevitavelmente o seu crescimento e toda a sua vida futura”.⁹² De qualquer modo, e

⁸⁸ COSTA, Yvete Flávio da; “Bullying: prática diabólica e direito à educação”; disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1317/660>; consultado pela última vez a 7-11-2015.

⁸⁹ FÁRIA COSTA, José de; “Ler Beccaria Hoje”; Boletim da Faculdade de Direito Vol. LXXIV; Coimbra, 1998, pág. 99.

⁹⁰ SILVA, Vera Mónica, A “justiça penal” de menores: o delinquente e a vítima, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009, pág. 23.

⁹¹ Para um maior desenvolvimento vide, DUARTE-FONSECA, António Carlos; “Responsabilização dos menores pela prática de factos qualificados como crimes: políticas actuais”; Coimbra, 2006, pág. 357;

⁹² FIGUEIREDO DIAS, J; Direito Penal, Parte Geral Tomo I. Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime; Coimbra Editora (2004), pág. 548.

como defende Anabela Rodrigues, inimputabilidade não significa irresponsabilidade, pelo que é decisivo não tanto o momento em que se fixa a idade da imputabilidade, mas as medidas que se vão adoptar e o tratamento que se vai dispensar aos menores inimputáveis infratores.⁹³

Quanto ao fenómeno do *bullying* escolar, como já referimos, embora possa ter como sujeitos pessoas adultas, os principais destinatários nesta discussão são os menores de idade, por isso, encontrando-se a personalidade do jovem ainda em formação, o Estado tem o direito e o dever de intervir corretivamente neste processo sempre que o jovem entra em ruptura com o mínimo ético social em que assenta a vida em sociedade, ofendendo bens jurídicos tutelados pelo direito penal. Esta intervenção tutelar educativa por parte do Estado tem assim o objetivo de educar o jovem para o direito e a sua inserção de forma digna e responsável, na vida em comunidade, nos termos do artigo 1º da LTE.⁹⁴

São várias as soluções apresentadas pela LTE no seu artigo 4º (institucionais ou não institucionais) ordenadas segundo a sua crescente gravidade, devendo a medida a aplicar ser “proporcionada à gravidade do facto e à necessidade de educar o menor para o direito manifestada no facto e subsistente no momento da aplicação” (artigo 7º). Quanto à medida mais gravosa, o internamento em centro educativo, é aplicada de acordo com 3 tipos de regimes de execução: regime aberto; semiaberto e regime fechado (art. 4º/nº 2 LTE).⁹⁵ De destacar será a medida que prevê “a realização de prestações económicas”. Ora, dificilmente os menores terão património próprio pelo que serão os pais os responsáveis pelos atos danosos dos filhos menores, sentindo no bolso as consequências dos atos dos filhos. Parece-nos porém que poderemos mesmo assim tirar alguma vantagem, na medida em que será uma forma de obrigar os pais do agressor a agir, já que existem alguns pais que não se importam com as atitudes e comportamentos dos filhos, muitos até os aprovam. Este facto leva-nos a pensar se fará sentido se depois de educados para o direito os jovens agressores deveriam regressar para a mesma família disfuncional sem que esta tenha tido algum tipo de reeducação. Não seria também necessário intervir na família? De realçar também que, desde 2010 se

⁹³ RODRIGUES, Anabela, «Repensar o Direito de Menores em Portugal – Utopia ou Realidade?», Separata da Revista Portuguesa de Ciência Criminal, fascículo 3, ano 7, julho/Setembro 1997;

⁹⁴ GUERRA, Paulo; “A Lei Tutelar Educativa – Para onde vais?”; Revista Julgar, nº11, Maio/Agosto 2010, pág. 99 a 108.

⁹⁵ DIAS, Pedro Branquinho Ferreira; “O bullying e as possíveis respostas ao fenómeno no âmbito das Leis de Protecção e Tutelar Educativa”; disponível em: <http://www.cnpcjr.pt/preview documentos.asp?r=2886&m=PDF>; consultado pela última vez em 28/09/2015.

verifica uma subida acentuada no número de jovens envolvidos no sistema tutelar educativo.⁹⁶

É ainda importante ter em conta a moldura a aplicar a este futuro crime, de modo a que se possam aplicar de forma adequada as medidas tutelares educativas. Na proposta de norma prevista na lei nº46/XI/2ª, “*quem, de modo reiterado ou não, e por qualquer meio, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, a membro de comunidade escolar a que o agente também pertença, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos*”. Ou seja, a um agressor compreendido entre os 12 e os 16 anos, apenas lhe poderia ser aplicada a medida tutelar educativa máxima de internamento em regime semi-aberto e não a medida de internamento em regime fechado, como podemos verificar no exposto no art. 17/nº3e4 da LTE. Pois, para se aplicar a medida de internamento do menor em regime fechado, a pena máxima prevista no CP aplicar ao facto cometido terá de ser superior a 5 anos. Nem tão pouco será possível aplicar a medida cautelar de guarda do menor em centro educativo, nos termos do artigo 58º/nº2 e 17º/4/a).⁹⁷

Vários estudos indicam que a privação da liberdade tem pouco efeito na redução da delinquência de menores, a avaliar pelas elevadas taxas de novo julgamento após o cumprimento de penas ou medidas privativas de liberdade. Porém, a opinião pública, de uma maneira geral, entende que só as medidas mais repressivas são dissuasivas. Este factor, combinado com um sentimento de insegurança persistente e generalizado, contribui fortemente para que a privação de liberdade se mantenha como instrumento de resposta para a delinquência de menores.⁹⁸

De referir que podemos então diferenciar 3 grupos. O primeiro refere-se aos menores de 12 anos os quais, caso cometam um crime não serão alvo de qualquer reacção penal, cabendo a intervenção às comissões de protecção de menores. O segundo alude aos jovens com idades compreendidas entre 12 e os 16 anos de idade em que, caso pratiquem um facto qualificado pela lei penal como crime, é aplicada a LTE, procurando-se reeducar o menor para o direito. Por fim, os jovens a partir dos 16 anos já respondem perante a justiça penal beneficiando porém de um regime especial até aos 21

⁹⁶ CARVALHO, Maria; “Delinquência Infantil e Juvenil em Portugal: uma questão de olhar(es)?” disponível em: http://www.ipl.pt/sites/default/files/alicerces_5.pdf, consultado pela ultima vez a 7-11-2015.

⁹⁷ FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying” – A necessidade de Tipificação Legal do Fenómeno da Violência em Contexto Escolar, Dissertação Mestrado, FDUC.

⁹⁸ DUARTE-FONSECA António Carlos; “Internamento de Menores Delinquentes”, A lei portuguesa e os seus modelos um século de tensão entre protecção e repressão, educação e punição”; Coimbra Editora, 2005.

anos, aprovado pelo DL n° 401/82 de 23 de Setembro, na medida em que são já considerados imputáveis de acordo com o art. 19° do CP, conjugado com o art. 5° da LTE.⁹⁹

Cumpre-nos ainda fazer uma breve referência à primeira alteração à LTE, realizada em 2015, a Lei 4/2015 de 15 de Janeiro. Destaca-se, nomeadamente, a adoção do instituto do “cúmulo jurídico” na aplicação de medidas tutelares educativas; a elevação de três para seis meses da duração mínima da medida de internamento em regime aberto e semiaberto; o alargamento da participação dos pais ou de outras pessoas que constituam uma referência para o menor a todas as medidas tutelares; a possibilidade de ser aplicado internamento em regime semiaberto em sede de revisão da medida, por tempo igual ao inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída e, por fim, a introdução do “acompanhamento pós-internamento”, em que, após a medida de internamento, os serviços de reinserção social acompanham o regresso do menor à liberdade (artigo 158.º-B da LTE).

Em suma, um dos fundamentos para a necessidade da tipificação legal do fenómeno do *bullying* é o facto de existirem obstáculos à aplicação da LTE, já que em causa estão muitas vezes vítimas inimputáveis penalmente em razão da idade.

5.3 Proposta de lei n° 46/XI/2ª

Aprovada a 21 de janeiro de 2011, a proposta de lei n° 46/XI/2ª do Governo, com vista à criminalização do fenómeno da violência escolar, aditando o artigo 152º-C ao CP,¹⁰⁰ caducou a 31 de Março de 2011, por falta de publicação nos trinta dias posteriores previstos. A autonomização deste crime foi justificada na exposição de

⁹⁹ SILVA, Vera Mónica, A “justiça penal” de menores: o delincente e a vítima, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009, p.23 e SARILHO, Sara Raquel De Miranda. Lei Tutelar Educativa - A Mediação; Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Abril 2013.

¹⁰⁰ «1- Quem, de modo reiterado ou não, e por qualquer meio, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, a membro de comunidade escolar a que o agente também pertença, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.” 2- “a mesma pena é aplicável a quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos a membro da comunidade escolar a que também pertença um seu descendente, colateral até ao 3.º grau ou menor relativamente ao qual seja titular do exercício das responsabilidades parentais.” 3- previa que, “se dos factos previstos nos números anteriores resultar: ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.” 4- Que, “nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência escolar.»

motivos da Proposta de Lei, por um lado, pela “proteção especial que deve ser dada à manutenção de um ambiente escolar seguro e salutar,” que ao Estado compete garantir. Por outro lado, pela necessidade de dar “especial relevo” ao fenómeno da violência escolar, pela exigência da introdução de “ajustamentos relativamente aos casos que não se encontram previstos ou se apresentem insuficientemente tutelados pelas normas penais vigentes” e também pelo facto de que “nos casos em que os agentes sejam menores com idades entre os 12 e os 16 anos permitirá a aplicação de medidas tutelares educativas.”¹⁰¹

No entanto, apesar de ter sido um passo importante, sobretudo para a consciencialização da necessidade de proteção que têm as vítimas de violência escolar assim como, da falta de punição que têm os seus agressores, esta proposta não é isenta de críticas. Desde logo, o facto de se centrarem na gravidade dos actos e não na reiteração dos mesmos, característica fundamental para se identificar um caso de *bullying* pois, como já referimos não se tratam de agressões pontuais e isoladas. Por outro lado, a ausência de referência na norma proposta, da diferença de “poderes” entre vítima e agressor, ou seja, da particularidade de a vítima de *bullying* se caracterizar por uma maior fragilidade em relação ao agressor. O facto de o legislador na norma proposta não fazer referência à fragilidade e incapacidade de defesa da vítima de *bullying*, faz com que se considere vítima qualquer membro da comunidade escolar seja ele capaz ou incapaz de reagir perante tais agressões. De referir ainda que, na norma proposta o legislador não delimita o espaço em que estas agressões ocorrem. Ou seja, o crime de violência escolar tal como foi tipificado na proposta de lei não preenche todos os requisitos do fenómeno, isto é, não exige uma prática reiterada nem tão pouco que a vítima se encontre numa situação de maior fragilidade em relação ao seu agressor.

Pelo contrário, concordamos com a proposta de lei, quanto ao facto de entenderem o ambiente escolar como bem jurídico a tutelar no tipo. Segundo a exposição de motivos, “a autonomização deste crime justifica-se pela protecção especial que deve ser dada à manutenção de um ambiente escolar seguro e salutar, que ao Estado compete garantir.” Partilhamos ainda da opinião, de que o modelo de incriminação utilizado deva ser o vigente no crime de violência doméstica,¹⁰² ou não fossem essas agressões semelhantes às agressões praticadas no *bullying* escolar, apenas alterando o

¹⁰¹ GRÁCIO, Joana; “Bullying (novo?) crime de violência escolar”; dissertação de mestrado em direito, Universidade Católica Portuguesa do Porto; 2011, pág. 36.

¹⁰² Cfr. artigo 152 do Código Penal.

local onde é praticado. Porém, não basta limitar-nos a copiar a conduta do tipo objetivo de violência doméstica pois, não se pode ignorar os factores que fundamentam a existência deste fenómeno, ou seja, a reiteração e a particular fragilidade da vítima.

De destacar por fim que, na proposta de lei, o crime de violência escolar foi configurado como crime público, tal como a violência doméstica, e ainda referiu como umas das fundamentações para a necessidade de tipificação do fenómeno a possibilidade de se poder aplicar a lei tutelar educativa aos agressores menores de 16 anos. Quanto a esta última questão, já o esclarecemos no ponto anterior. Relativamente à questão do crime vir a ser público, justifica-se pelo facto de a vítima ser particularmente indefesa, muitas vezes com receio de denunciar o agressor. Porém, o que muitos questionam é a questão da liberdade da vítima pois pode não querer ser submetida a um processo penal, ponto que iremos desenvolver mais à frente.

Em suma, embora estejamos de acordo com a exposição de motivos para tipificação legal do *bullying* escolar, entendemos que o legislador não transpôs correctamente para a norma proposta as notas principais do fenómeno, o que a fez padecer de lacunas e contrariedades. Logo, não estará tal norma apta a acautelar o que se propunha na exposição de motivos pois, contrariamente à exposição de motivos, não está prevista na proposta os elementos fundamentais que definem o *bullying* escolar pois o legislador abdicou de características fundamentais.

5.4 Projeto de lei nº 495/XI

Cumpramos-nos fazer uma breve referência ao projeto de lei nº 495/XI apresentado em 13 de janeiro de 2011 por um grupo de deputados, com vista a alterar a proposta de lei do governo nº 46/XI/2ª.

Segundo a exposição de motivos, “a criação do crime de violência escolar visa dar resposta ao recrudescimento de manifestações do denominado *bullying* (ou *school bullying*, mais precisamente, enquanto manifestação de uma forma específica de *bullying*), que inclui principalmente intimidações, agressões e assédios, de natureza física ou psicológica, de forma grave ou reiterada e muitas vezes praticados por mais de um agressor contra outro elemento da mesma comunidade escolar que se encontra numa situação de maior fragilidade. Pretende-se uma incriminação que se vai inspirar na incriminação da violência doméstica e dos maus tratos, em que não é sempre necessário haver reiteração, bastando que haja gravidade para que o crime se verifique.” Ora, também

aqui, se ignorou um pressuposto principal que define uma situação de *bullying*, a reiteração das agressões. Porém, tinha como pontos positivos, por um lado identificar como nexo territorial o espaço do “estabelecimento de ensino e as suas imediações.” Por outro lado, o facto de ser aplicável a mesma pena “a quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos a docente, examinador ou membro da comunidade escolar a que também pertença um seu descendente, colateral até ao 3.º grau ou menor relativamente ao qual seja titular do exercício das responsabilidades parentais.” No entanto, este projeto de lei foi rejeitado na Assembleia da Republica a 21 de Janeiro de 2011.

5.5 Outros mecanismos

5.5.1 Estatuto do Aluno

Importa ainda destacar a existência do novo Estatuto do Aluno, aprovado pela Lei n.º 51/2012 de 5 de setembro revogando a Lei n.º 30/2002 de 20 de Dezembro.

O novo estatuto vem acrescentar alguns pontos importantes relativamente ao combate ao *bullying*, de realçar desde logo, os deveres do aluno previstos no artigo 10º e, mais concretamente as alíneas d) *“tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade educativa, não podendo, em caso algum, ser discriminado...”*; i) *“Respeitar a integridade física e psicológica de todos os membros da comunidade educativa, não praticando quaisquer atos, designadamente violentos, independentemente do local ou dos meios utilizados, que atentem contra a integridade física, moral ou patrimonial dos professores, pessoal não docente e alunos;”* l) *“Respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade educativa.”* Maior destaque merecem as alíneas de q) a t), que fazem referência aos casos de *cyberbullying*. De facto, segundo a alínea t) o aluno tem o dever de *“não difundir, na escola ou fora dela, nomeadamente via internet ou através de outros meios de comunicação, sons ou imagens captados nos momentos lectivos e não lectivos, sem autorização do director da escola”*. É de facto de louvar o abrangimento deste tipo de situações no EA, de modo a combater o fenómeno do *cyberbullying*.

Nos termos do artigo 22º, *“a violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no artigo 10.º ou no regulamento interno da escola ... constitui infração disciplinar passível da aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória...”*

Quanto às medidas disciplinares corretivas (art. 26º EA), temos, de volta a advertência, que tinha sido revogada do anterior estatuto, a ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar; a realização de tarefas e atividades de integração na escola ou na comunidade, podendo para o efeito ser aumentado o período de permanência obrigatória do aluno na escola ou no local onde decorram as atividades; o condicionamento no acesso a certos espaços escolares ou na utilização de certos materiais e equipamentos e por fim a mudança de turma. Quanto às medidas disciplinares sancionatórias, previstas no artigo 28º do EA, são elas “a repreensão registada; a suspensão até 3 dias úteis; a suspensão da escola de 4 a 12 dias úteis, a transferência de escola e ainda a medida de expulsão da escola.”

Ora, tendo em conta as graves consequências para a vítima e sobretudo a desvalorização do problema por parte dos estabelecimentos de ensino, o Estatuto do Aluno é manifestamente insuficiente para banir este tipo de violência das escolas. Sobretudo porque os directores na maioria dos casos acabam por não tomar qualquer tipo de atitude, não aplicando o EA por entenderem tratar-se de meras “brincadeiras” próprias da idade. Os encarregados de educação das vítimas devem por isso poder lançar mão de outros meios adequados a estas situações, caso os estabelecimentos de ensino, na pessoa dos seus directores, nada façam para proteger os seus alunos vítimas deste tipo de violência. Segundo o nº1 do artigo 23º do EA, “*o professor ou membro do pessoal não docente que presencie ou tenha conhecimento de comportamentos susceptíveis de constituir infracção disciplinar deve participá-los imediatamente ao director dos agrupamentos de escolas ou escola não agrupada*”. Nós vamos, mais longe, e defendemos tal como já foi defendido no Brasil, que deve ser sancionado o director que tendo conhecimento de situações de *bullying* seja omissivo ou negligente, devido às graves consequências que este tipo de situações acarretam para os alunos.

5.5.2 Programa Escola Segura

O Programa Escola Segura tem a sua origem num protocolo celebrado em 1992 entre o Ministério da Administração Interna e o Ministério da Educação. Segundo a Diretiva n.º10/2006 de 15 de Maio da PSP os elementos policiais afectos ao Programa Escola Segura têm várias funções, entre elas, garantir a segurança, visibilidade e proteção de pessoas e bens nas áreas escolares e desenvolver de forma sistemática ações de sensibilização e de formação junto da comunidade escolar numa perspectiva de

prevenção de comportamentos de risco e de adoção de procedimentos de autoproteção. No ano letivo de 2010-2011 o Programa Escola Segura (PES), abrangeu 3 453 estabelecimentos de educação e ensino em Portugal (Continente e Ilhas), sendo denunciadas e/ou reportadas à PSP, nos estabelecimentos de ensino e áreas envolventes, um total de 3 238 ocorrências criminais, sendo que 67% dos casos tiveram lugar no interior da escola, enquanto 33% ocorreu nas áreas envolventes.¹⁰³

De referir ainda que, o Conselho de Ministros aprovou, a 15 de junho do ano passado, o recrutamento de elementos das Forças Armadas na reserva para fazer vigilância nas zonas escolares, assegurando as funções de vigilância relativas ao ambiente do espaço escolar, com especial incidência nos recreios e junto das imediações da vedação escolar, complementando o trabalho atualmente desenvolvido pela PSP, através do Programa Escola Segura. As principais missões serão a de zelar pelo cumprimento dos regulamentos das escolas, sensibilizar os alunos para a conservação e gestão dos equipamentos das escolas e impedir a prática de qualquer tipo de agressão, verbal ou física, entre os membros da comunidade escolar. Para a Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP), esta medida não resolve o problema das escolas pois, o necessário são assistentes operacionais para as escolas tanto em termos quantitativos como qualificativos, já que muitos dos funcionários são recrutados pelo IEFP e que, em muitos casos, nunca trabalharam numa escola, podendo mesmo nem ter sensibilidade para tal.¹⁰⁴

5.5.3 Mediação

A mediação é considerada como um dos principais instrumentos da justiça restaurativa ou reparadora. Nas palavras da Doutora Cláudia Santos, de forma simplificada podemos distinguir a justiça restaurativa da justiça penal através da ideia de que, “na resposta penal, prevalece o interesse comum no não cometimento de crimes no futuro e na resposta restaurativa, prevalece o interesse individual daqueles que estão concretamente envolvidos no conflito (inter)pessoal na superação efectiva desse estado

¹⁰³ Disponível em: <http://www.psp.pt/Pages/programasespeciais/escolasegura.aspx?menu=4>; consultado pela última vez em 26/09/2015.

¹⁰⁴ Disponível em: http://www.jn.pt/PaginaInicial/Nacional/Educacao/Interior.aspx?content_id=4625367&page=2; consultado pela última vez em 02-09-2015.

de conflito através da reparação dos danos associados ao crime”.¹⁰⁵ Ou seja, os objetivos são diferentes, daí entendermos tal como a autora, que o sistema penal e as práticas restaurativas devem caminhar lado a lado tratando-se de “sistemas necessários e com finalidades ultimas não coincidentes”.¹⁰⁶

Devido às semelhanças do crime de violência doméstica com o crime de violência escolar que pretendemos tipificar, importa desde logo referir, o entrave que existe na aplicação da mediação penal à violência doméstica tendo em conta a sua natureza pública. De facto, a lei nº 21/2007 de 12 de junho que criou o quadro legal da mediação penal em Portugal excluiu do seu âmbito de aplicação os crimes públicos.¹⁰⁷ Porém temos dúvidas que esta seja a solução mais coerente pois entendemos que deve estar sempre aberta tal possibilidade, obviamente com uma base voluntária por parte dos envolvidos, sobretudo da vítima.

Tendo vindo a ganhar relevo como uma das soluções para os casos de *bullying* nas escolas, há quem defenda a mediação pelos pares na escola ou a mediação penal escolar nos Julgados de Paz.¹⁰⁸ Quanto à mediação pelos pares na escola não nos parece que tenham capacidade para avaliar e resolver tal problema. Por um lado porque se trata de uma solução pensada para agressões apenas entre alunos, ou seja, as normais brigas entre colegas e por outro porque, pertencendo ao mesmo estabelecimento de ensino é difícil manter a imparcialidade. Relativamente à opção da mediação penal escolar nos Julgados de Paz, também não nos parece adequado na medida em que estaríamos mais uma vez a afastar a intervenção penal destes casos pois, entendemos que a mediação penal não se trata de uma solução alternativa mas sim de uma solução complementar ao sistema penal.

De realçar que, as ideias de mediação e de reparação foram colhidas entre nós, no âmbito da LTE. De facto, está consagrada a possibilidade de mediação no seu artigo 42º, deixando-lhe porém, uma ampla margem de discricionariedade quanto ao seu

¹⁰⁵ SANTOS, Cláudia; “A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal : porquê, para quê e como?” Tese de doutoramento em Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

¹⁰⁶ SANTOS, Cláudia; “A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal - algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal "de adultos" em Portugal.” Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 16, nº1, Janeiro-Março de 2006.

¹⁰⁷ VAZ, Neide Marisa Rodrigues; “ O Ilícito Típico 152º código penal: uma reflexão”; Dissertação em ciências jurídico-criminais; Coimbra, 2012.

¹⁰⁸ In FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “School Bullying” – A necessidade de Tipificação Legal do Fenómeno da Violência em Contexto Escolar, Dissertação Mestrado, FDUC, pág. 42.

procedimento.¹⁰⁹ A mediação tem em vista uma solução consensual para o conflito interpessoal, traduzida na reparação dos danos causados. Porém, só poderá ter lugar com o consentimento de ambas as partes, na medida em que, só numa entrega voluntária se empenharão no trabalho intenso e pessoal que exige o processo de mediação. Constitui no entanto, um recurso pouco utilizado devido a vários factores, nomeadamente ao seu desconhecimento generalizado.¹¹⁰

5.6 Em outros Ordenamento Jurídicos

Tem-se verificado uma crescente preocupação por parte da UE¹¹¹ relativamente à violência nas escolas o que tem dado origem à criação de vários programas no sentido de desenvolver um ambiente escolar seguro, nomeadamente, o programa *Daphne*¹¹² (que luta contra a violência exercida sobre as crianças, os adolescentes e as mulheres), o tão reconhecido programa *Kiva*¹¹³ da Finlândia, entre outros. Esta preocupação é assim comum a vários países, sendo já exemplo disso a conferência “*safe(r) at school*” realizada em Utrecht em 1997, organizada pela presidência Holandesa da UE, contando com representantes dos diversos países membros, entre eles Portugal.¹¹⁴ Importa porém fazer uma breve referência a dois países peritos nesta temática, o Brasil e os EUA.

No Brasil, este tema ganhou relevo com o Massacre do Realengo¹¹⁵ e, em 2013 a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposta que inclui o *bullying* no novo Código Penal tipificando-o como “intimidação vexatória.” De realçar que, o texto aprovado do deputado Assis do Couto, é o substitutivo do Projeto de Lei 1011/11, do deputado Fábio Faria. Segundo a proposta, a intimidação

¹⁰⁹ In RODRIGUES Anabela Miranda; DUARTE-FONSECA, António Carlos; Comentário da Lei Tutelar Educativa; Coimbra Editora 2003, pág. 136.

¹¹⁰ SARILHO, Sara Raquel De Miranda. Lei Tutelar Educativa - A Mediação; Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Abril 2013.

¹¹¹ Para um maior desenvolvimento vide FONSECA, Isabel e VEIGA, Feliciado H. “Violência escolar e bullying em países europeus”; disponível em: <http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5265/1/Viol%C3%Aancia%20escolar%20e%20bullying%20em%20pa%C3%ADses%20europeus.pdf>; consultado pela última vez a 7-11-2015.

¹¹² Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3A133600>; consultado pela última vez a 03-01-2016;

¹¹³ Disponível em: <http://muhimu.es/educacion/kiva-acoso/#>; consultado pela última vez a 03-01-2016;

¹¹⁴ COSTA, Maria Emília e VALE, Dulce; “A violência nas escolas”; Instituto de Inovação Educacional; 1998.

¹¹⁵ SANTANA, Agatha Gonçalves, «A necessidade do Direito de repensar o Bullying entre a criminalização e medidas de responsabilidade: uma reflexão do caso Realengo», Jurídico High-tech, <http://www.juridicohightech.com.br/2011/07/necessidade-do-direito-de-repensar-o.html> (consultado pela última vez a 25-10-2015).

vexatória “consiste em intimidar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar ou expor alguém, entre pares, a sofrimento físico ou moral, de forma reiterada. A pena prevista é de detenção de um a três anos e multa. Se o crime ocorrer em ambiente escolar, a pena será aumentada em 50%. Se o crime for praticado por meio de comunicação (prática conhecida como *cyberbullying*), a pena será aumentada em dois terços. Se a vítima for deficiente físico ou mental, menor de 12 anos, ou se o crime ocorrer explicitando preconceito de raça, etnia, cor, religião, procedência, gênero, idade, orientação sexual ou aparência física, a pena será aplicada em dobro. Se resultar lesão corporal ou seqüela psicológica grave de natureza temporária, a pena será de reclusão de 1 a 5 anos. Se a lesão for de natureza permanente, a pena aumentará para reclusão de 2 a 8 anos. Já se a intimidação resultar em morte, a pena será de reclusão de 4 a 12 anos.”¹¹⁶

De referir ainda que, inicialmente, Assis do Couto previa que o diretor da escola que deixasse de tomar as providências necessárias para cessar o *bullying* poderia ser responsabilizado e a ele seria aplicada a mesma pena prevista para o crime. Porém, nas negociações durante a votação, optou por retirar essa responsabilização o que não nos parece que tenha sido correto. De facto, é em grande parte, por se ignorarem os casos de *bullying*, bem como, a constante omissão e negligência por parte dos directores dos estabelecimentos de ensino que se mantém estes problemas.

Já nos EUA, são inúmeras as investigações levadas a cabo no âmbito do fenómeno *bullying*. Merecem particular destaque os trabalhos de Schwartz, não só pela diversidade de estudos publicados, como também pelo interesse manifestado pelas características associadas à vitimização, o que por sua vez, tem contribuído para a elaboração de estratégias preventivas nesta área.¹¹⁷ O fenómeno tem aumentado e segundo os pesquisadores, se persistir essa tendência, será elevado o número de jovens que se tornarão adultos delinquentes.¹¹⁸ Podemos considerar os EUA pioneiros na

¹¹⁶ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/457744-COMISSAO-APROVA-INCLUSAO-DO-CRIME-DE-BULLYING-NO-CODIGO-PENAL.html>; consultado pela última vez em 02-09-2015.

¹¹⁷ SEIXAS, Sónia Raquel Pereira Malta Marruaz; “comportamentos de *bullying* entre pares bem estar e ajustamento escolar”; dissertação de doutoramento em psicologia na Universidade de Coimbra, 2006, pág. 87.

¹¹⁸ In NOGUEIRA, Rosana Maria César del Picchia de Araújo, «A prática de violência entre pares: o *bullying* nas escolas», Revista Ibero-Americana de Educação, <http://www.rieoei.org/rie37a04.htm> (consultado pela última vez a 25-1-2015).

determinação do fenómeno, sendo que alguns estados já possuem leis civis contra a prática de *bullying* nas escolas mas ainda não prevêm o fenómeno como crime.¹¹⁹

6. Tipificação legal

As opiniões dividem-se quanto à resposta a dar a este fenómeno. Por um lado há quem defenda uma maior aposta nas medidas pedagógicas, rejeitando uma hipotética tipificação legal, por outro, há quem entenda, como nós, a criação de um crime específico na medida em que a lei existente não é suficiente para prevenir a violência nas escolas nem para proteger as vítimas.¹²⁰ No entanto, entendemos ser necessária uma conjugação sequencial das duas respostas, ou seja, apenas quando as escolas não sejam eficazes na resposta ao problema, quando sejam omissos ou quando a gravidade do acto o exija, é que o direito penal deverá intervir. Os críticos da criminalização da violência escolar lançam ainda mão do argumento da violação dos princípios norteadores do Direito Penal, especificamente dos princípios da necessidade e da subsidiariedade. Porém, não nos parece que esses princípios estejam em causa, na medida em que, o direito penal apenas irá intervir nestas situações quando for estritamente necessário e como *ultima ratio*, isto é, quando todos os outros meios se revelarem insuficientes ou inadequados. Os dados estatísticos de que dispomos ilustram a insuficiência dos meios existentes para travar o fenómeno do *bullying*. Nesse sentido, entendemos existir uma carência penal, sendo a tipificação das condutas de violência escolar o meio mais idóneo e eficaz para combater o *bullying*.¹²¹

Devemos realçar que, no seu conjunto, as agressões em contexto de *bullying* são irrelevantes na perspectiva ético-penal, ainda que devastadoras para a vítima: num dia exclui-se do grupo, no outro, o pontapé, no seguinte o gozo, etc. Ora, é a durabilidade e a reiteração desta situação que arrasa a vítima e que merece ser tutelada pois, as agressões pontuais obviamente que deverão ser abarcadas pelos atuais crimes contra as pessoas, previstas no código penal.

¹¹⁹ Para um maior desenvolvimento sobre exemplos internacionais vide DEARBIEUX, Éric “Violência nas Escolas: dez abordagens europeias”, Brasília, 2002; assim como SEIXAS, Sónia Raquel Pereira Malta Marruaz; “comportamentos de bullying entre pares bem estar e ajustamento escolar”; dissertação de doutoramento em psicologia na Universidade de Coimbra, 2006.

¹²⁰ Disponível em: http://rr.sapo.pt/informacao_detalhe.aspx?fid=25&did=165824; consultado pela última vez em 02-09-2015.

¹²¹ GRÁCIO, Joana; “Bullying (novo?) crime de violência escolar”; dissertação de mestrado em direito, Universidade Católica Portuguesa do Porto; 2011, pág. 43.

O nosso sistema penal tem de facto uma lacuna neste âmbito pois existem actos enquadráveis na violência escolar que não encontram punição nos tipos de crime existentes, desde logo o *cyberbullying* e as micro agressões diárias que por não deixarem marcas físicas visíveis não têm valor penal. Segundo Cabrera “*la violencia visible a los oídos no es perceptible, pues no compromete ningún acto físico hacia el otro.*”¹²² Como veremos de seguida, devido às suas semelhanças, o próprio fundamento utilizado para a tipificação da violência doméstica poderá ser aqui chamado para justificar a criação do crime de violência escolar. De facto, tal como nos casos atuais de violência escolar, também a violência doméstica era punida através dos crimes contra pessoas. Porém, tendo em conta que para além da integridade física e mental da vítima estava também em causa a sua dignidade humana, considerou-se, e bem, que se deveria criar um crime que prevenisse e punisse especificamente a violência doméstica,¹²³ como iremos desenvolver de seguida.

6.1 Violência Escolar vs. Violência Doméstica

Com a entrada em vigor da Lei nº 59/2007 de 4 de Setembro, a violência doméstica ganhou autonomização através da sua consagração no artigo 152º do Código Penal. Tal facto justificou-se devido a um aumento da consciencialização sobre o perigo e gravidade destes comportamentos a nível individual e social.¹²⁴ A *ratio* não está na protecção da comunidade familiar, conjugal, mas sim na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana. Porém, o artigo vai além dos maus tratos físicos, englobando também os maus tratos psíquicos. Assim, o bem jurídico protegido pela tipificação legal deste crime é a saúde. Contudo, houve quem considerasse ser a dignidade humana esse bem jurídico a tutelar. No entanto, a doutrina e jurisprudência maioritárias entenderam, que o bem jurídico protegido pela incriminação da violência doméstica seria assim a saúde, na medida em que protege o bem-estar físico e psíquico da vítima.¹²⁵ Relativamente à sua natureza, o legislador entendeu atribuir a natureza pública ao crime,

¹²² Disponível em <http://www.rioei.org/rie37a02.htm>; consultado pela última vez a 7-11-2015.

¹²³ CASTRO, António Vaz de; «“School bullying”- A (des)necessidade da criminalização da violência escolar»; disponível em: <https://jornalpenal.wordpress.com/2011/02/01/school-bullying-%E2%80%93-a-desnecessidade-da-criminalizacao-da-violencia-escolar/>; consultado pela última vez a 7-11-2015.

¹²⁴ EIRAS, Francisca Maria Gonçalves; “A Violência Doméstica E A Vítima Conjugal”; Dissertação apresentada no âmbito do mestrado em ciências jurídico-forense; Coimbra, 2011.

¹²⁵ VAZ, Neide Marisa Rodrigues; “ O Ilícito Típico 152º código penal: uma reflexão”; Dissertação em ciências jurídico-criminais; Coimbra, 2012.

evitando que a vítima não desse início ao procedimento criminal, por receio de represálias. Além disso, uma vez que existe a possibilidade da suspensão provisória do processo nos termos do artigo 281º do CPP, pode deste modo evitar-se a vitimização secundária da vítima. Ou seja, a natureza pública deste crime consiste numa solução que equilibra interesses. Cabe-nos ainda fazer uma crítica ao facto de a reiteração não ser um pressuposto da violência doméstica, na medida em que as agressões pontuais já estavam enquadradas e protegidas pelo artigo 131º do CP, tal como fundamentam os opositores à tipificação da violência escolar.

Não serão então as crianças vítimas de violência escolar merecedoras de protecção tal como os adultos vítimas de violência doméstica? De facto, em ambos os casos, as vítimas estão sujeitas à convivência diária e constante com os seus agressores.

Em suma, o fundamento utilizado para a autonomização do crime de violência doméstica poderá ser aqui chamado para justificar a criação de um tipo específico de violência escolar pois, a lei penal também já previa outros crimes onde poderíamos enquadrar tais actos. No entanto, tal não era adequado e suficiente para proteger o bem jurídico ofendido nem as vítimas, assim como não o é na violência escolar. Porém, como já referimos, não basta limitar-nos a copiar a conduta do tipo objectivo de violência doméstica pois, não se pode ignorar os factores que fundamentam a existência deste fenómeno, designadamente a reiteração das agressões.

6.2 Bem jurídico a tutelar

Como já referimos, na violência doméstica, o bem jurídico tutelado é a saúde, o qual abrange a saúde física e psíquica, cuja ofensa se pode configurar em muitas condutas.¹²⁶ Já no crime de violência escolar e de acordo com a proposta de lei nº 46/XI/2ª, entendemos ser o ambiente escolar o bem jurídico a tutelar com a criação deste crime, devido à “protecção especial que deve ser dada à manutenção de um ambiente escolar seguro e salutar,” que quanto a nós, compete ao Estado garantir.

Porém, entendemos tal como alguns autores, tratar-se de um bem jurídico “instrumental”, na medida em que, surge como meio de protecção de outros bens jurídicos fundamentais, nas relações que visam acautelar. No caso concreto da violência escolar, a tutela do ambiente escolar consiste num meio de protecção de outros bens

¹²⁶ VAZ, Neide Marisa Rodrigues; “ O Ilícito Típico 152º código penal: uma reflexão”; Dissertação em ciências jurídico-criminais; Coimbra, 2012.

jurídicos em causa, designadamente a segurança, a integridade física e psicológica dos seus membros, a liberdade de desenvolvimento das suas actividades, entre outros valores-fim afectados nestas situações.¹²⁷

De facto, os estabelecimentos de ensino devem constituir um local pacífico e seguro, essencial para a própria saúde física e sobretudo psíquica dos alunos e de toda a comunidade escolar. É importante que, os alunos se sintam bem e protegidos nos estabelecimentos de ensino, na medida em que as escolas são a sua “segunda casa”. É então a necessidade de tutelar o bem jurídico “ambiente escolar” que justifica a criação de um crime específico de violência escolar.

6.3 Elementos a integrar no tipo

Para estarmos perante uma situação de *bullying* é então necessário estarem previstos cumulativamente três pressupostos, como já temos vindo a referir ao longo da nossa exposição. São eles a intencionalidade do ato, a sua reiteração, uma vítima especialmente frágil comparada com o agressor. Contudo, no âmbito do bullying escolar é ainda necessário que de tais agressões ocorram em espaço escolar, nas suas imediações ou em espaço onde decorram as respectivas actividades escolares.

A reiteração é de facto, a principal característica do *bullying* pois o fenómeno não consiste em agressões pontuais, mas sim no conjunto das piadas, humilhações, empurrões, intimidações, boatos entre outros, que isolados são desconsiderados penalmente. Ora, é devido a esses comportamentos constantes, por vezes ao longo de vários anos, que a vítima acaba por ter receio de comparecer às aulas pois sabe que as agressões se irão repetir, o que poderá causar uma fobia escolar e social, bem como depressões e até mesmo pensamentos suicidas ou de vingança. De realçar que, em conjunto com o elemento repetição, deve ser observada a intencionalidade dos atos, bem como a existência de uma particular fragilidade da vítima. Quanto a este último critério, importa salientar que não está relacionado com a idade, com o estado de saúde nem com a estatura física dos envolvidos. Ou seja, há casos em que a vítima pode ser mais velha ou mais forte fisicamente do que o agressor, por exemplo, um professor vítima de um aluno agressor. Esta “particular fragilidade” da vítima está sim dependente da sua própria personalidade tímida e reservada, o que leva a uma incapacidade de defesa

¹²⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, Parte Geral. Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime, Tomo I, 2ªed, Coimbra Editora, 2007, pág. 143

perante tais agressões. Cumpre-nos ainda fazer uma breve referência ao facto de não ter sido feita referência à especial fragilidade da vítima na proposta de lei nº 46/XI/2ª. Pois isso implicará que se considere o tipo preenchido ainda que a vítima se considere capaz de reagir perante um acto do agressor, englobando casos de agressões em que agressor e vítima tenham poderes iguais, ou seja, a mesma capacidade de reacção. Desta forma, esta proposta de lei, está indiretamente a considerar todos os membros da comunidade escolar como incapazes de reagir, o que não está correto.

6.4 Natureza do crime

Podemos firmar, por tudo o que foi exposto até aqui, que somos apologistas da natureza pública de um futuro crime de violência escolar. Existem crimes públicos, semi-públicos e particulares. Segundo o artigo 48º do CPP, são públicos os crimes cuja acção do MP não esteja dependente de queixa ou denúncia.

A necessidade de protecção das vítimas particularmente frágeis e sem capacidade de resposta perante tais agressões, conjugada com uma imputável responsabilidade do estado perante estas situações, têm sido os argumentos a favor da atribuição de natureza pública a este crime. Não podemos deixar que os agressores fiquem impunes devido à não apresentação de queixa por parte da vítima, por receio de represálias. Tudo isto se aplica igualmente no âmbito da LTE, na medida em que a intervenção do MP não deve estar dependente da apresentação de queixa por parte da vítima, para que possa intervir. Há no entanto quem defenda que o Estado não se deverá intrometer na esfera pessoal da vítima e na sua própria liberdade. Porém, não entendemos que a liberdade da vítima seja posta em causa com a natureza pública do crime, na medida em que, tal como prevê o CPP, esta sempre poderá lançar mão da figura da suspensão provisória do processo nos termos do artigo 281º do mesmo código.

Em suma, a especial fragilidade da vítima justificará assim a atribuição de natureza pública a este futuro de crime de violência escolar.

6.5 Proposta normativa

Por todas as razões expostas, defendemos assim a criação do crime de violência escolar, no qual está integrado o *bullying* escolar, aditando o artigo 152º-C ao Código Penal. Por um lado configurando-o como um crime público, pois como já referimos,

não podemos deixar que os agressores fiquem impunes devido à não apresentação de queixa por parte da vítima. Por outro, prevendo como elementos a integrar no tipo a intencionalidade dos actos, a reiteração de tais comportamentos, a especial fragilidade da vítima relativamente ao seu agressor bem como a ocorrência de tais agressões em espaço escolar, nas suas imediações ou em espaço onde decorram as respectivas atividades escolares. Quanto à “especial fragilidade da vítima”, importa mais uma vez referir que, tal fragilidade e incapacidade de defesa da vítima não depende da sua idade, estatura física ou da própria saúde mas sim da sua personalidade tímida e reservada que a incapacitam de se defender.

Quanto à pena prevista e comparando com a proposta de lei 46/XI/2.^a, entendemos ser importante prever uma pena máxima de 6 anos e não de 5, nomeadamente, de modo a aplicar adequadamente a LTE, isto é, poder aplicar-se quando se justifique, a medida de internamento do menor em regime fechado. Para tal é necessário que a pena máxima prevista no CP a aplicar ao ilícito cometido seja superior a 5 anos. Entendemos ainda ser importante existir uma alternativa de pena de multa, tal como referem no Brasil, de modo a que se possa aplicar uma pena justa e adequada, na medida do possível, a cada caso concreto. Para casos mais graves de onde resulte ofensa à integridade física grave ou morte da vítima, atribuímos uma moldura penal agravada, tendo em conta a especial censurabilidade bem como a gravidade do acto. Importa distinguir o resultado morte oriundo da prática do crime de homicídio, do da prática do crime de violência doméstica e neste caso escolar. Pois, enquanto no primeiro existe a intenção de matar, nos segundos, a intenção é de infligir maus tratos físicos e não a de matar embora, o resultado da sua actuação dolosa acabe por matar a vítima.¹²⁸ O mesmo se aplica com as devidas adaptações à ofensa à integridade física grave. Entendemos ainda ser importante enquadrar aqui os casos de *cyberbullying*, ou seja, quando o crime é perpetrado através de recursos tecnológicos, devido às graves consequências para as vítimas e às proporções incontroláveis que pode atingir. Importa ainda prever as situações em que um docente, examinador ou membro da comunidade seja agredido por familiares de alunos. Também a FENPROF sugeriu a criação de apoio jurídico a todos os profissionais de educação vítimas de violência em contexto escolar ou com ele

¹²⁸ EIRAS, Francisca Maria Gonçalves; “A Violência Doméstica E A Vítima Conjugal”; Dissertação apresentada no âmbito do mestrado em ciências jurídico-forense; Coimbra, 2011.

relacionadas.¹²⁹ É de facto importante proteger os professores, de modo a que possam fazer o seu trabalho da melhor maneira possível, de um modo imparcial, aplicando aos alunos agressores as sanções necessárias sem receio de virem a sofrer represálias.

Por outro lado, tal como para a violência doméstica, também aqui prevemos a aplicação das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, proibição do uso e porte de armas, e ainda a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência em contexto escolar. Por fim, à semelhança do projeto de lei brasileiro, defendemos a responsabilização dos diretores dos estabelecimentos de ensino que tendo conhecimento das agressões, sejam omissos ou negligentes, deixando de tomar as providências necessárias para as fazer cessar. Para estes casos prevemos apenas uma pena de multa até 360 dias pois entendemos ser excessiva a aplicação de uma pena de prisão nessas situações.

¹²⁹ Disponível em <http://www.fenprof.pt/?aba=27&cat=226&doc=2255&mid=115>; consultado pela última vez a 7-11-2015.

152º - C
(Violência Escolar)

1 - Quem, de modo reiterado, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, em ambiente escolar, nas imediações ou em espaço onde decorra atividade escolar a pessoa particularmente indefesa pertencente à mesma comunidade escolar; é punido com pena de prisão de um até seis anos ou com pena de multa até 360 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - A pena prevista no nº 1 aplica-se ainda se:

- a) o crime for praticado ou perpetuado através recursos tecnológicos;
- b) alguém agredir docente ou membro da comunidade escolar a que também pertença um seu descendente, colateral até ao 3º grau ou menor relativamente ao qual seja titular do exercício das responsabilidades parentais.

3 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

- a) ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) a morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência escolar.

5 - O diretor do estabelecimento de ensino onde é praticado o crime, que tendo conhecimento das agressões, deixe de tomar as providências necessárias para as fazer cessar, é punido com pena de multa até 360 dias.

7. Conclusão

Podemos então concluir que o novo crime de violência escolar, visa essencialmente abranger o fenómeno do *bullying* escolar. De realçar que, não são apenas as vítimas os únicos prejudicados mas todos os intervenientes no processo educativo e o próprio processo de aprendizagem, cabendo ao Estado, zelar por um ambiente escolar seguro.

Embora haja quem defenda que a criminalização destes comportamentos já está prevista em diversos tipos legais do CP, a verdade é que as estatísticas existentes demonstram que a prática de violência nas escolas não só persiste como também aumenta. Isto demonstra que os meios existentes, não são adequados a este tipo de violência sendo necessário tipificar o fenómeno, tendo em conta o conjunto de agressões reiteradas que envolve pois, as individuais já são punidas ao abrigo de várias disposições penais existentes. De realçar, que se trata de uma intervenção de última *ratio* sendo necessário existir uma conjugação penal com uma organização escolar. Consideramos ainda que se deve prever a responsabilização dos próprios diretores dos estabelecimentos de ensino que por omissão ou negligência não dêem a devida resposta a esse problema.

Quanto à proposta de lei nº 46/XI/2ª, entendemos que possui várias fragilidades sobretudo a não imposição da reiteração como elemento do tipo de ilícito, assim como a omissão da diferença de “poderes” entre vítima e agressor. Importa ainda salientar que a justificação utilizada para a autonomização do crime de violência doméstica é o fundamento para a criação de um tipo específico de violência escolar pois, as crianças vítimas de violência escolar necessitam de proteção tal como os adultos vítimas de violência doméstica. Por outro lado, é ainda fundamental incluir o cyberbullying na criminalização do fenómeno pois tudo o que é publicado na internet, nunca será definitivamente apagado, o que pode causar graves consequências às vítimas.

Em suma, pelas razões expostas, defendemos a tipificação legal do fenómeno *bullying* englobado num crime geral de violência escolar, com natureza pública, onde se prevejam os requisitos da intencionalidade e reiteração de agressões a pessoa particularmente indefesa, pertencente ao mesmo estabelecimento de ensino e praticadas nesse mesmo estabelecimento, imediações ou em espaço onde decorra atividade escolar.

8. Bibliografia

ALKIMIN, Maria Aparecida e NASCIMENTO Grasielle Augusta Ferreira; “*Bullying* nas escolas de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente”; Alínea Editora; 2013;

AMADO, João; “Indisciplina e violência na escola”; Edições ASA, 2002;

ARAÚJO, Manuel Salvador Gomes de, “Preditores Individuais e Organizacionais de *Bullying* no Local de Trabalho”; Tese de Doutoramento em Psicologia da Saúde, Universidade do Minho, Dezembro de 2009;

BATHA MP, SHAKYA S, JEFFERIS E; “Association of being bullied in school with suicide ideation and planning among rural middle school adolescents; *Journal of School Health*, 2014;

BEANE, Allan, L; “Proteja o seu filho do *bullying*”; Porto Editora, 2011;

CARVALHOSA, Susana; “Prevenção da violência e do *Bullying* em contexto escolar”; climeps editores, 2010;

Código Penal, Comentário Conimbricense – dirigido por Jorge Figueiredo Dias; Parte Especial – Tomo I – 2ª edição – Coimbra Editora;

COSTA, Maria Emília e VALE, Dulce; “A violência nas escolas”; Instituto de Inovação Educacional; 1998;

CRUZ, Ana Catarina Calixto da; “o *cyberbullying* no contexto português”; dissertação de mestrado em ciências da comunicação; Universidade Nova de Lisboa, 2011;

DEBARBIEUX, Éric, BLAYA, Catherine; “Violência nas Escolas: dez abordagens europeias”, Brasília, Edições Unesco, 2002;

DUARTE-FONSECA António Carlos; “Internamento de Menores Delinquentes”, A lei portuguesa e os seus modelos um século de tensão entre protecção e repressão, educação e punição”; Coimbra Editora, 2005;

DUARTE-FONSECA, António Carlos; “Responsabilização dos menores pela prática de factos qualificados como crimes: políticas actuais”; Coimbra, 2006;

EIRAS, Francisca Maria Gonçalves; “A Violência Doméstica E A Vítima Conjugal”; Dissertação apresentada no âmbito do mestrado em ciências jurídico-forense; Coimbra, 2011;

FANTE, Cleo e PEDRA, José Augusto; “*Bullying* escolar (perguntas e respostas)”, Artmed 2008;

FARIA COSTA, José de; “Ler Beccaria Hoje”; Boletim da Faculdade de Direito Vol. LXXIV; Coimbra, 1998;

FERNANDES, Luís e SEIXAS, Sónia; “Plano *Bullying*-como apagar o bullying da escola”; Plátano Editora, 2012;

FREITAS, Joana Bárbara Gomes de, “*School Bullying*” – A necessidade de Tipificação Legal do Fenómeno da Violência em Contexto Escolar, Dissertação Mestrado, FDUC, 2012:

FREITAS, Joana Bárbara Gomes De; “*School Bullying*” – A Necessidade de Tipificação Legal do Fenómeno da Violência em Contexto Escolar in *Lex Familiae* Revista Portuguesa de Direito da Família Ano 9 – nº 17 e 18 – 2012;

FIGUEIREDO DIAS, J; Direito Penal, Parte Geral Tomo I. Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime; Coimbra Editora (2004);

GUERRA, Paulo; “A Lei Tutelar Educativa – Para onde vais?”; Revista Julgar, nº11, Maio/Agosto 2010, p. 99-108;

GRÁCIO, Joana; “Bullying (novo?) crime de violência escolar”; dissertação de mestrado em direito, Universidade Católica Portuguesa do Porto; 2011;

HABER, Joel e GLATZER Jenna, Bullying manual anti-agressão: proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos – Alfragide: Casa das Letras, 2009;

JOÃO, Ana Lúcia; “MOBBING Agressão Psicológica no Trabalho”; Destacável científico do Hospital de Santarém, HDSInForum nº 29, bimestral, Out/Nov 2009;

KAGAN, Jerome; Comportamento anti-social: contributos culturais, vivenciais e temperamentais; in Fonseca, A,C; “comportamento anti-social e crime”, Almedina, 2004;

RODRIGUES, Anabela, «Repensar o Direito de Menores em Portugal – Utopia ou Realidade?», Separata da Revista Portuguesa de Ciência Criminal, fascículo 3, ano 7, julho/Setembro 1997;

RODRIGUES Anabela Miranda; DUARTE-FONSECA, António Carlos; Comentário da Lei Tutelar Educativa; Coimbra Editora 2003;

SAMPASA-KANYINGA H; et all; “Associations between *cyberbullying* and school bullying victimization and suicidal ideation, plans and attemps among Canadian school children”; Jounal Plos One, 2014;

SANTOS, Cláudia. “A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal - algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal "de adultos" em Portugal.” Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 16, nº1, Janeiro-Março de 2006;

SANTOS, Cláudia. A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como? Tese de doutoramento em Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013;

SARILHO, Sara Raquel De Miranda. Lei Tutelar Educativa - A Mediação; Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Abril 2013;

SEIXAS, Sónia Raquel Pereira Malta Marruaz; “comportamentos de bullying entre pares bem-estar e ajustamento escolar”; dissertação de doutoramento em psicologia na Universidade de Coimbra, 2006;

SILVA, Vera Mónica, A “justiça penal” de menores: o delinquente e a vítima, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009;

TAROUCA, Ana; PIRES, Pedro; Publicação “Bullying Não”, Lisboa, Edição Instituto de Apoio à Criança, 2011;

VAZ, Neide Marisa Rodrigues; “ O Ilícito Típico 152º código penal: uma reflexão”; Dissertação em ciências jurídico-criminais; Coimbra, 2012;

9. Webliografia

BANDEIRA, Cláudia de Moraes e HUTZ, Cláudio Simon; “Las consecuencias del bullying en la autoestima de adolescentes”; <http://www.scielo.br/pdf/pee/v14n1/v14n1a14>; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

Barómetro, APAV Intercampus. Junho de 2013. http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/4_Barometro_APAV_Intercampus_Junho2013.pdf; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

CALHAU, Lélío Braga, «Bullying: Implicações Criminológicas» Jeferson Botelho, 2009, <http://www.jefersonbotelho.com.br/bullying-implicacoes-criminologicas/>; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

CÂMARA NOTÍCIAS; <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/457744-COMISSAO-APROVA-INCLUSAO-DO-CRIME-DE-BULLYING-NO-CODIGO-PENAL.html>; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

CARVALHO, Maria; “Delinquência Infantil e Juvenil em Portugal: uma questão de olhar(es)?” http://www.ipl.pt/sites/default/files/alicerces_5.pdf; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

CARVALHOSA, Susana Fonseca; MOLEIRO, Carla; SALES, Célia; “A Situação do bullying nas escolas Portuguesas”; <http://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/400>; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

CARVALHOSA, Susana Fonseca; “o bullying nas escolas portuguesas”; http://aaa.fpce.ul.pt/documentos/seminario_bullying/Resumo_Susana_Carvalhosa.pdf; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

CARVALHOSA, Susana Fonseca de; LIMA, Luísa; MATOS, Margarida Gaspar de; “Bullying- a provocação/vitimação entre pares no contexto escolar português”; http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?pid=S0870-82312001000400004&script=sci_arttext; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

CASTRO, António Vaz de; «“School bullying”- A (des)necessidade da criminalização da violência escolar»; <https://jornalpenal.wordpress.com/2011/02/01/school-bullying-%E2%80%93-a-desnecessidade-da-criminalizacao-da-violencia-escolar/>; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

CEJ; “O Bullying e as novas formas de violência entre os jovens – indisciplina e delitos em ambiente escolar”; centro de estudos judiciais, 2013; http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Bullying/Bullying_novas_formas_violencia_escolar.pdf; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

CARMO Cátia; “Casos de Bullying que chocaram Portugal”; Correio da Manhã; http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/portugal/detalhe/vitimas_de_bullying_em_portugal.html; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

COSTA, Yvete Flávio da; “Bullying: prática diabólica e direito à educação”; <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1317/660>; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

Deco Proteste; Pro Teste n.º 273 - Outubro de 2006 – páginas 8 a 13; <http://www.deco.proteste.pt/institucionalemedia/imprensa/comunicados/2006/escolas-secundarias-sinais-alarmanentes-de-inseguranca>; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

Diário de Notícias; http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1510331&seccao=Norte&page=2; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

DIAS, Pedro Branquinho Ferreira; “O bullying e as possíveis respostas ao fenómeno no âmbito das Leis de Protecção e Tutelar Educativa”; http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=2886&m=PDF; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

DÍAZ-AGUADO; “Por qué se produce la violència escolar y como prevenirla”; Número 37: Enero-Abril / Janeiro-Abril 2005; <http://www.rieoei.org/rie37a01.htm>; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

EBERT, Guilherme; BRAGA, Luiza de Lima e LISBOA, Carolina; “O fenómeno bullying ou vitimização entre pares na actualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção”; Contextos Clínicos, 2(1):59-71, janeiro-junho 2009; <http://revistas.unisinos.br/index.php/contextosclinicos/article/view/4914>; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

FENPROF; *O Secretariado Nacional da FENPROF* 24/04/2007;
<http://www.fenprof.pt/?aba=27&cat=226&doc=2255&mid=115>;

(Consultado pela última vez a 15-11-2015);

FONSECA, Isabel e VEIGA, Feliciado H. “Violência escolar e bullying em países europeus”;

<http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5265/1/Viol%C3%Aancia%20escolar%20e%20bullying%20em%20pa%C3%ADses%20europeus.pdf>; (Consultado pela última vez a 7-11-2015);

GUIMARÃES, Janaína Rosa, «O fenómeno Bullying: A responsabilidade Jurídica diante do comportamento agressivo de estudantes», Revista Visão Jurídica, <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/36/artigo141563-1.asp>; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

JORNAL DE NOTICIAS; “Casos de Bullying nas escolas muito superiores aos oficiais”;

http://www.jn.pt/PaginaInicial/Nacional/Educacao/Interior.aspx?content_id=4583531&page=2; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

JORNAL DE NOTICIAS; “bullying na escola leva a depressão nos adultos”;

http://www.jn.pt/PaginaInicial/Nacional/Interior.aspx?content_id=4604253, (consultado pela última vez a 15-11-2015);

MEDEIROS, Lívia Cristina Cortez Lula de, “A presença do bullying nos contos de fadas: uma análise reflexiva”; http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais17/txtcompletos/sem15/COLE_3753.pdf; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

MURCIA, Elsa, Piedad, Cabrera; “Palabras que dejan huella: violencia en la escuela a través del discurso” <http://www.rieoei.org/rie37a02.htm>; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

NETO, Aramis A. Lopes; “Bullying – comportamento agressivo entre estudantes” disponível em <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06>; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

NOGUEIRA, Rosana Maria César del Picchia de Araújo, «A prática de violência entre pares: o bullying nas escolas», Revista Ibero-Americana de Educação, <http://www.rieoei.org/rie37a04.htm> (consultado pela última vez a 25-1-2015);

PEREIRA, Beatriz; “Recreios escolares e prevenção da violência: dos espaços às actividades”;
<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3966/1/Recreios%20escolares%20e%20preven%25C3%25A7%25C3%25A3o%20da%20viol%25C3%25AAncia.pdf>;
(Consultado pela última vez a 15-11-2015);

PINTO, Marisa; SAPO.PT; <http://pplware.sapo.pt/informacao/menina-de-15-anos-suicida-se-por-sofrer-de-cyberbullying/>; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

PROGRAMA ESCOLA SEGURA
<http://www.psp.pt/Pages/programasespeciais/escolasegura.aspx?menu=4>;
(Consultado pela última vez a 15-11-2015);

SALGADO, Gisele Mascarelli; “O bullying como prática de desrespeito social: Um estudo sobre a dificuldade de lidar com o bullying escolar no contexto do Direito”;
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172;
(Consultado pela última vez a 15-11-2015);

SANTANA, Agatha Gonçalves, «A necessidade do Direito de repensar o Bullying entre a criminalização e medidas de responsabilidade: uma reflexão do caso Realengo», Jurídico High-tech, <http://www.juridicohightech.com.br/2011/07/necessidade-do-direito-de-repensar-o.html>; (consultado pela última vez a 25-10-2015);

SILVA, Geane de Jesus. Bullying: Quando a Escola não é um Paraíso; jornal Mundo Jovem, edição nº 364, março de 2006, páginas 2 e 3; Disponível em: <http://www.mundojovem.com.br/artigos/bullying-quando-a-escola-nao-e-um-paraiso> (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

SOUSA, Manuela; RTP.PT; <http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=491788&tm=8&layout=122&visual=61>; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

TOGNETTA, Luciene; “As causas e as consequências do bullying”; disponível em http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/junho2009/ju431pdf/Pag11.pdf; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

VELEZ, Maria Fernanda Pardaleiro; “Indisciplina e violência na escola: factores de risco”; dissertação de mestrado em educação; Instituto de Educação da Universidade de Lisboa;2010, p. 48; http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2565/1/ulfp035799_tm.pdf; (Consultado pela última vez a 15-11-2015);

10. Legislação

Constituição da República Portuguesa;

Código Penal Português;

Estatuto do Aluno, Lei n.º 51/2012 de 5 de setembro;

Lei Tutelar Educativa, alterada pela Lei 4/2015 de 15 de janeiro;

Proposta de Lei nº 46/XI/2ª;

Projeto de lei nº 495/XI;